UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO

DESIRÊE TRINDADE GERKE

HERANÇA DIGITAL: a Atualidade e o Porvir sob a Óptica do Direito das Sucessões

São Leopoldo 2018

DESIRÊE TRINDADE GERKE

HERANÇA DIGITAL: a Atualidade e o Porvir sob a Óptica do Direito das Sucessões

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Ms. Fernanda Siqueira Fiorin

São Leopoldo 2018

Dedico este trabalho às minhas filhas Beatriz e Lavínia que foram compreensivas com a minha ausência e que fazem todo o esforço valer a pena.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha avó que me alfabetizou e que sempre foi incentivadora dos meus estudos. Agradeço à minha mãe que sempre colocou o aprendizado como herança, pois o saber não se perde, mas se transmite e multiplica.

À minha sogra que assumiu as minhas responsabilidades de mãe por muitas noites para que a minha graduação fosse concluída.

Às minhas filhas por trazerem alegria nos momentos de desespero e ao meu companheiro por aguentar firme todos os surtos em períodos de prova e a carga emocional para a realização deste trabalho, não foi fácil!

À professora Fernanda Fiorin, por ter me aceitado como orientanda tratandome sempre com carinho e transmitindo a segurança necessária para me manter equilibrada na balança. Aos colegas da graduação, que de forma menos direta, contribuíram para a conclusão deste trabalho ajudando nas dúvidas, emprestando livros ou ouvindo as lamentações.

Por fim, e não menos importante, agradeço imensamente a Deus por ter colocado em minha vida todas as pessoas mencionadas anteriormente que de uma forma ou outra contribuíram para a realização deste estudo.

"Nenhuma herança é tão rica quanto a honestidade" (William Shakespeare).

RESUMO

A revolução tecnológica e o crescente uso da tecnologia no dia a dia, nas diversas áreas, alterou significativamente os meios para as atividades humanas, incluindo as relações sociais entre as pessoas. Bens digitais são criados e adquiridos com naturalidade e há um amplo acesso à informação. Entretanto, apesar do meio tecnológico estar amplamente difundido no Brasil, abrangendo grande gama da população, o direito sucessório, que é um instituto milenar, ainda não abarca os bens digitais como patrimônio sucessível *post mortem*. Assim sendo, através de levantamento bibliográfico e pesquisa em legislação, periódicos e artigos disponíveis na internet este estudo objetiva buscar e analisar o entendimento sobre a transmissão da herança digital na atualidade e a perspectiva para o futuro. Percebese através da pesquisa que atualmente a perspectiva de sucessão se dá apenas aos bens digitais com valoração econômica, sem incluir os de valores sentimentais, por exemplo, mas este entendimento poderá ser alterado em breve com sancionamento de projetos de lei em andamento.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Herança digital. Patrimônio. Internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO7
2 DIREITO SUCESSÓRIO10
2.1 Noções Gerais e as Delimitações de Conceitos de Sucessão e Herança10
2.2 Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária16
2.2.1 Sucessão Legítima16
2.2.2 Sucessão Testamentária20
2.3 Direitos da Personalidade do de cujus e o Direito Fundamental à Herança24
3 DIREITO DIGITAL E VIRTUALIDADE33
3.1 Direito Digital e Breves Considerações a Respeito da <i>Internet</i> e da
Virtualização das Relações Sociais (a sociedade em rede)33
3.2. A Formação de um Patrimônio Digital e Virtual38
3.3 O Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14 pelas Lentes da Proteção dos
Direitos e da Memória do <i>de cujus</i> 48
4 HERANÇA DIGITAL56
4.1 Parâmetros Conceituais da Herança Digital e as Perspectivas de suas
Sucessões56
4.2 Gestão e Direcionamento do Patrimônio Digital do <i>de cujus</i> 58
4.3 Ato de Última Vontade: a Voz do <i>de cujus</i> Acerca do seu Patrimônio Digital
65
4.4 Possibilidades de Regulamentação: os Projetos de Lei em Tramitação68
5 CONCLUSÃO75
REFERÊNCIAS77

1 INTRODUÇÃO

O ciclo da vida humana se inicia no momento da concepção. O feto se desenvolve, em geral por 40 semanas, dentro do útero materno e quando sai da bolsa em que se desenvolveu e respira se diz que nasceu.

A partir do seu nascimento este passa a ter personalidade, com o passar do tempo passa a ter deveres e responsabilidades. Entretanto, a partir do momento em que respirou este ser pode vir a óbito. A única certeza que temos é que um dia o nosso ciclo terá fim, somos finitos. Uns por acidente, outros pelo avanço da idade, por doença, até pelo jeito mais triste, de quem não deseja mais viver.

O direito regula boa parte dos fatos jurídicos que ocorrem no fluxo da vida. Ao nascer o hospital precisa fornecer um documento que comprove o nascimento daquela criança, posteriormente os pais precisam comparecer ao registro público para emitir a certidão de nascimento, se o individuo, ao atingir a maioridade, casar, ganha um novo registro e ao morrer se tem o último registro público das pessoas naturais, a certidão de óbito.

Foram mencionados alguns registros obrigatórios, dois o sujeito sempre deverá ter: registro de nascimento e o registro de óbito. A legislação regulamenta como os registros deverão ser feitos, qual o procedimento a ser adotado em caso de erro e o mais importante, para o estudo do presente trabalho, as informações são públicas.

O mesmo não acontece com os registros que criamos de forma particular. A Constituição Federal¹ nos protege dizendo, no artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Em 1988 os conceitos de honra e imagem das pessoas eram um tanto quanto diferentes do que temos nos dias atuais, principalmente quando está relacionado às redes sociais.

Outro direito disposto no artigo 5º da Constituição Federal é a inviolabilidade ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Mas o que acontece com esses direitos quando uma pessoa falece? A família do de cujus deverá entregar as cartas, correspondências e aparelho celular, por exemplo, ao juiz já que são invioláveis e privativas ao seu dono?

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="mailto:, Acesso em: 26 out. 2018.

O direito da sucessão regulamenta o que deverá ocorrer com os bens após a morte do proprietário. Mas o questionamento que se faz é o que engloba a herança e quais são esses bens na atualidade?

A honra da pessoa falecida deverá ser preservada assim como em vida. Caso haja lesão, os herdeiros poderão pleitear responsabilização pelo dano que causarem.

Atualmente a vida (antes privada) tem sido exposta de uma maneira exagerada. É possível saber o que a pessoa almoçou, para onde irá viajar, o que fez no trabalho, quais musicas ela escuta, o que ela acha sobre política, religião, se ela pegou trânsito para ir no mercado, ver fotos de todos os ângulos e lugares onde ela teve momentos de lazer, entre uma infinidade de outras. Ocorre que a vida passou a ter os seus registros dentro da rede mundial de computadores, seja por aplicativos, redes sociais, nuvens, blogs, canais de vídeo, e-mail, etc. Cada vez menos há revelação de fotos, formando caixas com álbuns, tendo em vista que se pode armazenar na rede quantas fotos quiser e ter acesso de qualquer parte do mundo. Bem como se utiliza os e-mails para registrar os assuntos profissionais das mais variadas áreas.

Entretanto, apesar da maioria das pessoas terem bens digitais (sendo possível dizer até mesmo uma identidade virtual – diversa daquela que possui registro público obrigatório pela legislação), há questionamentos a serem levantados a fim de se demonstrar a importância do conhecimento sobre o futuros destes.

A proposta do presente trabalho é, na sua essência, verificar o ramo que vem ganhando força dentro do instituto sucessório, qual seja, o da herança digital. Fazer apontamentos, evidenciando que o tema é atual e de grande relevância para o direito das sucessões.

Estudaremos o direito sucessório, passando por alguns conceitos e características, os princípios norteadores, as suas modalidades, a fim de demonstrar que a falta de regulamento na legislação vigente deixa uma lacuna com relação aos bens digitais do *de cujus*.

A sociedade vem passando por muitas mudanças e os institutos precisam acompanhar as transformações, incluindo a digitalização da sociedade. Nesse contexto, iremos analisar o Marco Civil da Internet que regulamentou direitos e deveres quanto ao uso da internet no Brasil, mas que não abrange a totalidade das variações que a rede possibilita.

Veremos, ainda, quais os critérios existentes atualmente para a sucessão de bens e dados digitais, bem como se o titular possui poder de decisão em vida quanto a gestão dos seus ativos digitais após o seu falecimento.

Por fim, analisaremos os projetos de lei que estão em tramitação visando à alteração no instituto sucessório de forma à adequar a realidade digital da população brasileira.

Portanto, o objetivo é analisar o instituto sucessório, resgatar brevemente o desenvolvimento da internet e a legislação sobre direito digital no Brasil para então examinar os ativos digitais que compõem a herança digital de forma que seja possível identificar e conceituar os bens digitais, verificar quais os direitos relativos a esses bens, qual a destinação atualmente dada aos perfis e contas da rede mundial de computadores a fim de incluí-los ou não na sucessão *post mortem*.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

Este capítulo destina-se a esclarecer questões sobre o direito sucessório que são premissas ao estudo do presente trabalho no âmbito da herança digital. Desta forma, inicialmente, serão apresentadas, brevemente, noções gerais e as delimitações dos conceitos de sucessão e herança. Ademais, serão sinalizadas as diferenças entre sucessão legítima e sucessão testamentária, e, por fim, serão abordados os direitos da personalidade do *de cujus* e o direito fundamental à herança, os quais são essenciais e servirão de base para entendimento da problemática que se verificará posteriormente.

2.1 Noções Gerais e as Delimitações de Conceitos de Sucessão e Herança

O instituto do Direito das Sucessões teve seu marco de estudo no Direito Romano e, atualmente, está presente na legislação infraconstitucional brasileira, Código Civil que vigora desde 2002 e regulamenta direitos da pessoa, de sua concepção, até a sua morte. De forma a sintetizar o encerramento da vida civil, o Livro que trata do Direito das Sucessões é o último disposto no Código Civil.²

Conforme preleciona Perreira³, "no centro dos princípios que compõem o Direito das Sucessões está a ideia de morte". O autor segue sinalizando que a morte, considerada aqui, deve ser a biológica natural, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro não conhece o instituto da *morte civil* devendo a mesma ser atestada por meios da medicina legal e, no plano jurídico, pela Certidão de óbito.

Nos casos em que não for possível expedir a certidão de óbito, poderá o interessado requerer judicialmente a declaração de morte presumida sem a prévia decretação de ausência, quando existe certeza de morte, ou, ainda, requerer declaração judicial de ausência quando não há certeza da morte, mas não se tenha notícia do paradeiro.⁴

² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: **volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 1643. Livro Eletrônico.

³ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. São Paulo: Forense, 2017. v. 6: Direito das sucessões, p. 12. Livro eletrônico.

⁴ ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil**: família e sucessões. São Paulo: Manole, 2012. p. 111. Livro eletrônico.

A sucessão somente pode ser aberta com o óbito, real ou presumido.⁵ Embora o Código Civil autorize a abertura da sucessão de ausente, presumindo a morte (conforme artigo 26 e seguintes) não se pode falar em herança de pessoa viva.⁶

O indivíduo que veio a óbito e, por tal motivo deu abertura à sucessão, também é conhecido como autor da herança, inventariado ou *de cujus* (a expressão latina *de cujus, segundo a obra de Gonçalves*⁷ "é a abreviatura da frase *de cujus sucessione* (ou hereditatis) *agitur*, que significa 'aquele cuja sucessão (ou herança) se trata"), podendo ainda ser referido vulgarmente como falecido, defunto, morto ou finado.⁸

Sucessão é colocar uma pessoa, no caso herdeiro, no lugar em que o autor da herança ocupava (*de cujus*), assumindo posição jurídica dos direitos e obrigações a que ele pertenciam.⁹ Nas palavras de Gonçalves¹⁰, "a palavra 'sucessão', em sentido amplo, significa ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens".

Desta forma, os herdeiros ocupam este posto no instante da ocorrência da morte (testamentários e/ou legítimos). Os direitos permanecem inalterados, o que altera imediatamente é o sujeito que restou substituído. Essa transmissão é de natureza provisória tendo em vista que o herdeiro ou legatário deverá aceitar o quinhão. Quinhão.

Ainda sobre a sucessão, cumpre reproduzir os ensinamentos de Ascensão¹³:

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6: direito das sucessões. p. 15.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. Coordenador Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 968. Livro eletrônico.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7: Direito das sucessões. p. 20.

⁸ CAHALI, Francisco José. Introdução ao direito das sucessões. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 26.

⁹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de família e sucessões. p. 340. Livro eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7: Direito das sucessões. p. 19.

PEREIRA, Caio Mário Silva. Instituições de direito civil. 24. ed. São Paulo: Forense, 2017. v. 7: Direito das sucessões. p. 16. Livro eletrônico.
 NADER, Paulo. Curso de direito civil. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 6: Direito das

NADER, Paulo. Curso de direito civil. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 6: Direito das sucessões. p. 71. Livro eletrônico.

¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 11-12.

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte.

[...] A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste [...]

Segundo Lisboa¹⁴, a sucessão hereditária tem como objetivo dar continuidade nas relações jurídicas advindas do *de cujus*, exprimir a atenção do sucedido ao herdeiro e preservar o patrimônio da família. Neste sentido, não há como negar que a função social está presente no direito hereditário haja vista que a sucessão é um canal de distribuição de riquezas que antes estavam concentradas em um só indivíduo.

A Constituição Federal¹⁵ garante direitos aos cidadãos e exime o Estado da obrigação de sustento se a família consegue manter a subsistência de seus membros, motivo pelo qual o Estado tem interesse na manutenção familiar, pois se vê dispensado de seus encargos.¹⁶

Venosa¹⁷ corrobora ao afirmar que: "A ideia de sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais". Continua o autor sinalizando que o Estado, garantindo o direito à sucessão, está protegendo a capacidade produtiva do indivíduo, instigando-o a poupar e produzir, sabendo que sua família será a beneficiária do seu esforço.

¹⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de família e sucessões. p. 343. Livro eletrônico.

família e sucessões. p. 343. Livro eletrônico.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2018

¹⁶ DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 24.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7: direito das sucessões. p. 4.

Os membros da família do *de cujus* são categorizados em sucessíveis e não sucessíveis. Os sucessíveis são aqueles que estão no rol taxativo do artigo 1.829 do Código Civil e podem herdar os bens da pessoa falecida, enquanto os não sucessíveis não herdam se não houver disposição testamentária que expresse a última vontade do sucedido.¹⁸

Pereira¹⁹ explica que "conciliando o princípio da liberdade de testar com o respeito devido aos direitos dos parentes mais chegados, a lei institui a classe dos herdeiros necessários". Conforme dispõe a lei, os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.²⁰

No Brasil há a sucessão legítima, que é decorrente da lei, junto com a sucessão testamentária, que exprime a vontade do testador. A sucessão do patrimônio do *de cujus* pode ser transferida a herdeiros legítimos, como a lei determina, e também àqueles que o titular, por ato de sua última vontade, lhes conferiu direitos.

O ordenamento jurídico pátrio não entende que a sucessão da totalidade dos bens do falecido seja necessariamente transferida a um só indivíduo, é herdeiro aquele que recebe todo o patrimônio sozinho, como aquele que herda maior ou menor fração deste.²¹

Herança é o conjunto dos direitos e obrigações que formam o patrimônio construído em vida e, que após a morte do sucedido, são passíveis de transmissão.²² Diniz segue na mesma linha conceituando como conjunto de bens materiais, direitos e obrigações que aos herdeiros restam transferidos²³. Portanto, representa o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico²⁴ e não apenas bens

PEREIRA, Caio Mário Silva. Instituições de direito civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.
 6: Direito das sucessões. p. 26.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. ver. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6: Direito das sucessões. p. 38.

-

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5: família e sucessões. p. 497. Livro eletrônico.

²⁰ "Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

WALD, Arnold. **Direito Civil**. 14. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: direito das sucessões. p. 4.
 LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: direito de família e sucessões. p. 340. Livro eletrônico.

[&]quot;Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

materiais e corpóreos²⁵, não havendo "óbice para enquadrar alguns tipos de arquivos digitais (filmes, blogs, páginas na internet, músicas, livros etc) como patrimônio por advir de relações jurídicas com valor econômico"²⁶.

O patrimônio, aqui, não pode ser visto apenas como bens²⁷, abrange "o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa"²⁸.

Conforme os ensinamentos de Rizzardo²⁹, "no passivo relacionam-se os ônus, as dívidas, os encargos, as obrigações civis, as despesas, os impostos e quaisquer débitos para com terceiro". Nesse ponto específico, o Código Civil³⁰ prevê que os herdeiros só responderão pelo passivo até o limite da herança.

Ainda, cumpre sinalizar que não são todos os direitos e obrigações que estarão abarcados na herança, em regra são excluídos as relações jurídicas extrapatrimoniais e as personalíssimas, mesmo que sejam valoráveis, uma vez que o sucessor não é a continuação do falecido.³¹ Diniz³² dá alguns exemplos de direitos da personalidade que se dissipam com a morte, como o poder familiar e os direitos políticos; bem como direitos e deveres patrimoniais que os herdeiros não sucedem por serem inerentes à pessoa como a obrigação de fazer infungível, o usufruto e a habitação.

Carvalho³³ sintetiza o conceito de herança assim:

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7: Direito das sucessões. p. 32. Livro eletrônico.

na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus>. Acesso em: 26 out. 2018.

CAHALI, Francisco José. Introdução ao direito das sucessões. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 28.

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.p. 13

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. ver. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6: Direito das sucessões. p. 38.

³³ CARVALHO, Luiz Paulo de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 23. Livro eletrônico.

-

SILVA, Alexandre Aires, LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital. **Faculdade de Direito na Universidade de Brasília**. Brasília, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus. Acesso em: 26 out. 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6: Direito das sucessões. p. 11. Livro eletrônico.

³⁰ "Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

³¹ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6: Direito das sucessões. p. 11. Livro eletrônico.

[...] o de cuius tem em vida um patrimônio, um conjunto de todos os seus bens e dívidas em sentido global. Esse acervo vai se transformando como se fora um organismo vivo, ora com mais, ora com menos bens ou dívidas, até chegar sua morte, quando, então, se cristaliza, a par de eventuais alterações futuras, sendo denominado de herança e objeto da transmissão hereditária aos sucessores daquele.

Por força do artigo 80, inciso II, do Código Civil, a herança, como totalidade dos bens transferíveis, é considerada como um imóvel.³⁴ Enquanto não há a partilha do acervo, que inclui coisas, direitos, ações, créditos e dívidas, a herança é indivisível, mesmo que o ativo patrimonial seja formado apenas por coisas móveis, como carros e joias.³⁵

Pelo fato de ser considerado imóvel por ficção jurídica, a herança, além de sua imobilidade, também é indivisível antes da partilha. Desta forma, ainda que haja diversos herdeiros, é deferida como unitário formando-se um condomínio em relação aos bens que integram o espólio.³⁶

Lisboa³⁷ explica que o legislador optou por essa categorização em prol do herdeiro que não tem titularidade exclusiva enquanto perdurar a massa hereditária, mas somente a cotitularidade decorrente sua quota-parte de direito. Entretanto, apesar de ter direito apenas a uma fração, os herdeiros podem reclamar o acervo no todo ou em parte. Como aduz Diniz³⁸: "esse é o motivo pelo qual o co-herdeiro não pode vender ou hipotecar parte determinada de coisa comum do espólio, mas tão somente ceder direitos hereditários concernentes à sua parte ideal".

A fim de finalizar este tópico, Nader³⁹ sintetiza que:

Há quatro etapas distintas no processo de transmissão do patrimônio mortis causa. A primeira é da abertura da sucessão, coincidente com a morte do autor da herança. Como não há direito sem titularidade, a transmissão provisória do patrimônio e posse indireta se efetiva em tal oportunidade. A segunda etapa é da delação, pela qual os herdeiros são chamados a manifestarem o seu propósito de

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 11. ed.. São Paulo: Forense, 2017. v. 6: Direito das Sucessões. p. 44. Livro eletrônico.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. ver. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6: Direito das sucessões. p. 41.

_

WALD, Arnold. Direito Civil. 14. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: Direito das sucessões. p. 8.
 NADER, Paulo. Curso de direito civil. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 6: Direito das sucessões. p. 37. Livro eletrônico.

³⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: direito de família e sucessões. p. 341. Livro eletrônico.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 6: Direito das sucessões. p. 72. Livro eletrônico.

aceitarem ou não a herança. Segue-se a aceitação ou renúncia da herança. Finalmente, com a partilha, a herança perde o seu caráter indivisível e cada herdeiro recebe os bens a que faz jus pelo critério legal ou de acordo com as cláusulas testamentárias.

Logo, objetiva-se neste primeiro capítulo apenas a compreensão da primeira etapa da transmissão do patrimônio decorrente da morte do autor da herança. Verificadas as principais considerações, avançar-se-á ao estudo quanto às modalidades de sucessão.

2.2 Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária

Como já foi exposto, a abertura da sucessão (tratada pelo Direito das Sucessões) ocorre com a morte do *de cujos* e se dá por lei ou disposição de ultima vontade.

Segundo o artigo 1.786 do Código Civil, a principal modalidade é a sucessão legítima, que decorre da lei e, na modalidade secundária há a sucessão testamentária que expressa a última vontade do finado.

2.2.1 Sucessão Legítima

Quando uma pessoa falece e não deixa testamento, ou que o tenha feito, mas o mesmo seja considerado inválido, ou até mesmo haja a caducidade da disposição de ultima vontade (artigo 1.788 do Código Civil), tem-se a sucessão legítima.

Dias⁴⁰ coloca ainda que esta modalidade poderia se chamar sucessão legítima de testamento tácito, tendo em vista que se o *de cujus* deixou de dispor seus bens ele concorda que o seu patrimônio seja transferido às pessoas enumeradas pela lei.

Nas sociedades antigas a transmissão dos bens era atrelada à religião. O sucessor deveria adorar o altar do falecido não deixando que o mesmo ficasse abandonado. No livro "A Cidade Antiga" é possível perceber como se dava a transmissão do patrimônio na antiguidade:

A regra para o culto é a de que ele só se transmite de varão para varão: a regra para a herança é a de que esteja em conformidade

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014. p. 113.

⁴¹ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga:** estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 70.

com o culto. A filha não se considera apta para dar sequência à religião paterna, pois ela se casa, e casando-se renuncia ao culto de seu pai para adotar o do esposo: não tem, pois, nenhum direito à herança. Se por acaso um pai deixasse os bens à filha, a propriedade ficaria divorciada do culto, o que não é admissível. A filha não poderia nem mesmo cumprir o primeiro dever do herdeiro, ou seja, o de continuar a série dos banquetes fúnebres, pois só aos ancestrais de seu marido poderá oferecer os sacrifícios. A religião proíbe-lhe, pois, receber herança de seu pai.

Percebe-se que na antiguidade a herança sempre era transferida ao filho homem, pois somente o sucessor do sexo masculino poderia dar a continuidade necessária ao culto, sendo chamado aquele que estivesse sob o pátrio poder.⁴² Atualmente, consoante artigo 227 da Constituição Federal, há igualdade entre os filhos, não podendo suceder apenas o varão.

A morte do chefe impunha a transmissão dos bens. A sucessão legítima estava presente em todos os povos da antiguidade e na atualidade toda a civilização ocidental a cultiva. Há um fator de coesão da família para que os bens se mantenham dentro do núcleo e, os herdeiros que são chamados a suceder, estão em ordem de graduação afetiva que, normalmente, se confirma na realidade. Por fim, inexistindo herdeiros ou pelo esgotamento da série dos que são, a lei prevê que se devolva ao Estado a herança tendo em vista que é a organização social que lhe permite constituir e resguardar o patrimônio.⁴³

Entretanto, o poder público é o último depositário da herança e não herdeiro por não possuir direito de *saisine*⁴⁴.

Preleciona Gagliano⁴⁵ que "a sociedade brasileira não tem o hábito da feitura de testamento, o que invariavelmente conduz ao sistema consagrado pelo próprio legislador para a transmissibilidade sucessória".

Seguindo o critério da maioria das legislações, o sistema brasileiro leva em consideração os laços familiares dos que seriam íntimos ao falecido, incluindo nestes o parentesco consanguíneo ou civil e o vínculo decorrente do casamento ou da união estável, tendo como argumento que estes seriam os destinatários que o

⁴³ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. São Paulo: Forense, 01/2017. v. 6: Direito das Sucessões. p. 71. Livro eletrônico.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7: Direito das sucessões. p. 191. Livro eletrônico.

-

⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7: Direito das sucessões. p. 114.

Pelo princípio da *saisine* o próprio falecido transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança, isto é, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros com a morte do seu titular, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem ou desconheçam o fato.

titular destinaria o seu patrimônio.⁴⁶ Para Tartuce⁴⁷ essa ordem ocorre por presunção legal de afetividade.

Conforme já mencionado, a sucessão legítima dispõe quem será chamado a suceder. Essa chamada está legislada na forma do artigo 1.829 do Código Civil⁴⁸.⁴⁹

Todos eles possuem legitimidade para suceder, pois a lei os consagra herdeiros. Entretanto, o Estado tem interesse em resguardar as pessoas mais próximas ao *de cujus* e, assim, o legislador estabeleceu os herdeiros necessários a fim de garantir a subsistência familiar. Portanto, o artigo 1.846 do Código Civil assegura que metade dos bens pertence aos herdeiros necessários (quando houver), restando a outra metade livre para ser disposta como for da vontade do titular.

Ainda que a lei tenha incluído na ordem de vocação hereditária um grau de parentesco chamando a suceder aqueles familiares que, em tese, possuem grau maior de afetividades com o *de cujos*, a lei elege critérios diferenciadores a fim de verificar a linha de parentesco. Assim, primeiro há necessidade de identificar a posição do herdeiro na linha que o vincula com o autor da herança. Pais e filhos são parentes em primeiro grau e ascendentes (os pais do morto) também estão na mesma posição, entretanto, a lei dá preferência na linha descendente. Havendo a existência de descendentes os demais são excluídos. Se houver apenas ascendentes, os pais são os primeiros a serem convocados, caso apenas um esteja vivo, este recebe a totalidade da herança e, havendo apenas ascendentes de

⁴

⁴⁶ CAHALI, Francisco José. Sucessão legítima. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 145.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2017. v. 6: Direito das Sucessões. p. 146. Livro eletrônico.

^{48 &}quot;Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

Cumpre informar que já há decisões que sustentam que o companheiro, a partir do julgamento de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, figura no mesmo patamar que o cônjuge na ordem de sucessão testamentária (STJ, REsp. n. 1.337.420/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/08/2017 e STJ, REsp. n. 1.357.117/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 114.

⁵¹ "Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

segundo grau (avós) estes excluem os bisavós e assim segue o princípio de exclusão entre as classes de sucessores.⁵²

Sem interferir na meação, o cônjuge sobrevivente também participa da sucessão, se o regime de bens pactuado entre as partes autorizar. Vale frisar que mesmo que o viúvo não tenha direito a meação, será herdeiro. O Código Civil classifica o cônjuge como herdeiro necessário, logo, integrante dos herdeiros legítimos, concorrendo com os descendentes e, na ausência desses, com os ascendentes. Na falta de parentes em linha reta o cônjuge exclui os colaterais.⁵³

Até maio de 2017, ocasião em que foi julgado inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, havia diferenciação na sucessão legítima atribuída entre cônjuges e companheiros. Os companheiros sobreviventes participavam da sucessão apenas quanto aos bens onerosamente adquiridos na constância da união⁵⁴. Nesse sentido, se o companheiro falecido tivesse apenas bens adquiridos antes da união, por exemplo, o companheiro sobrevivente não teria direito a nenhuma parte da herança. Referido artigo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por discriminar a relação familiar entre convivente e cônjuges, o que é repudiado pela Constituição Federal. Desta forma, a partir da decisão do Recurso Extraordinário nº 878.694⁵⁵ cônjuges e companheiros herdam da mesma forma (respeitados os regimes impostos pelo casamento) inexistindo diferenciação na sucessão pela formação familiar que o *de cujus* mantinha em vida. ⁵⁶

A parte reservada aos herdeiros necessários é chamada de legítima. Ela é considerada intangível: "não pode ser reduzida nem ser sujeita a ônus, encargos,

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 132-134.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.
 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n.º 878694 Minas Gerais.

_

⁵³ CAHALI, Francisco José. Sucessão decorrente do casamento e da união estável. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 189-191.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n.º 878694 Minas Gerais**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barroso, DF, 10 de maio de 2007. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. STF encerra o julgamento sobre a insconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. e agora? **Migalhas**, [S.I.], 31 maio 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do Acesso em: 24 out. 2018.

gravames ou condições"⁵⁷. Serão consideradas ineficazes as disposições que vierem a agredir o quinhão da legítima⁵⁸.

Importa mencionar que o sucessor mais próximo exclui o mais remoto, ou seja, se há descendentes os ascendentes não irão entrar na sucessão. Isso ocorre porque as pessoas indicadas como sucessores são classificadas em classes, sendo que a existência de uma exclui da herança os integrantes das demais.⁵⁹

Ainda, interessa esclarecer que o colateral só herdará a herança se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, bem como poderá o autor da herança o excluir da sucessão dispondo seu patrimônio através de testamento sem o contemplar.⁶⁰

Isso porque há distinção entre os herdeiros legítimos, tendo herdeiros necessários e herdeiros facultativos. Os facultativos são representados pelos colaterais até o quarto grau.⁶¹

Por outra leva os herdeiros necessários receberão as suas quotas da herança com base no todo, caso não haja testamento.

A sucessão dá-se por lei ou disposição de última vontade. Quanto a sucessão legítima, esta é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, a lei que irá reger vai ser a existente ao tempo da morte do *de cujos*.

2.2.2 Sucessão Testamentária

Segundo os ensinamentos de Gomes⁶², "testamentária é a sucessão cuja devolução se regula, no todo ou em parte, conforme a vontade de defunto expressa num ato jurídico, que se denomina testamento".

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 113.

⁵⁸ "Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes". BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁵⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7: Direito das sucessões p. 115.

p. 115.

60 "Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar". BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 94.

⁶²GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. Ed. São Paulo: Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

As primeiras formas de testamento tinham um cunho mais religioso do que econômico, dando importância ao exercício do antigo pátrio poder dentro da família e na obrigação de continuação dos cultos aos deuses.⁶³

Ensina Monteiro⁶⁴ que entre os romanos era uma vergonha morrer sem testamento. Venosa⁶⁵ aduz que, na modernidade, o testamento serve precipuamente para que o autor da herança possa alterar a vontade do legislador.

Para Diniz⁶⁶ o "testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações". Lê-se em Carvalho⁶⁷ que o testamento é negócio jurídico unilateral revogável que a pessoa física ou natural, respeitando a legislação, dispõe parte ou a integralidade do seu patrimônio ou realiza determinações de caráter não patrimonial, cujos efeitos serão produzidos após o seu falecimento.

Tartuce⁶⁸ conceitua o testamento como "um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte". Frisa o autor que o testamento poderá conter disposição sem valor econômico como a destinação do material genético, constituição de fundação e, como importante informação ao presente estudo, a atribuição dos bens adquiridos em vida no âmbito virtual.

Portanto, a sucessão testamentária tem por base a vontade do autor da herança na transmissão de patrimônio, de forma gratuita, que é formalizada através de testamento. Nesta modalidade, os sucessores podem ser denominados como legatários, quando sucedem a um ou mais bens determinados, ou como herdeiros testamentários por sucederem a título universal (toda a herança ou fração dela).

Caso tenha herdeiros necessários, o sujeito não tem liberdade para dispor a totalidade de seus bens, devendo resguardar no mínimo 50% do seu patrimônio, mas caso não possua poderá dispor como assim entender.

_

⁶³ WALD, Arnold. **Direito civil**. 14. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: Direito das sucessões. p. 70.

⁶⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6: direito das sucessões. p.122.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7: Direito das sucessões p. 113.
 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21. ed. ver. e atual. de acordo com a

Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6: Direito das sucessões. p. 175.
⁶⁷ CARVALHO, Luiz Paulo de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2017. p. 549. Livro

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 1745. Livro eletrônico.

Cumpre sinalizar que os herdeiros testamentários só recebem os bens que lhe foram conferidos pelo testador depois de pagas às dívidas e garantida à legítima, caso haja herdeiros necessários.⁶⁹

Nesse diapasão o legislador estipulou que toda pessoa com capacidade pode dispor de seu patrimônio, para depois de seu falecimento, através de testamento, em parte ou integralmente, respeitada a legítima, se houver, bem como deu validade as disposições de última vontade que não envolvam patrimônio (como reconhecimento de paternidade, por exemplo) ainda que o testador não tenha nenhuma disposição de caráter patrimonial.⁷⁰

Assevera Hironaka⁷¹ que o brasileiro possui certa aversão à prática testamentária, na maioria dos casos, pelas razões culturais de não gostar de falar em morte, sendo minúscula a difusão testamentária e poucos os que, possuindo herdeiros necessários, testam a parte disponível. No entanto, o legislador dedicou mais de cento e trinta artigos à sucessão testamentária, esta forma secundária de suceder.

Rizzardo⁷² aponta que embora o número de testamentos seja reduzido ele tem um significado de ordem social pelo fato da distribuição de riqueza sair do círculo familiar, podendo ser contemplada, por exemplo, uma pessoa que se dedicou ao morto quando vivia ou contemplar, ao invés de colaterais em terceiro ou quarto grau, pessoas com vínculos de amizade ou afeto, próximos e merecedores da recompensa.

A validade do testamento está condicionada à apuração dos elementos formais e dos elementos intrínsecos como a capacidade do testador, espontaneidade da declaração, objeto e limites.

Em contraponto à sucessão legítima a lei que rege a sucessão testamentária é a lei vigente na data do testamento e não a do momento da morte. Entretanto, a lei

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 115.

⁷⁰ "Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: httm>. Acesso em: 26 out. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sucessão testamentária. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 263-264.

⁷² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 223.

vigente ao tempo da abertura da sucessão regula a capacidade para suceder testamentariamente e a eficácia jurídica das disposições testamentárias.

No que diz respeito aos pressupostos para haver sucessão testamentária, Gomes⁷³ leciona que é necessário: que testador seja capaz de dispor dos seus bens para depois da sua morte (maior de 16 anos, que tenha pleno discernimento no momento de confecção do testamento e possua capacidade jurídica); que o herdeiro testamentário seja capaz de receber a herança (não seja ente coletivo sem existência legal ou pessoa inexistente ao tempo do óbito do testador, em exceção ao nascituro); que a declaração de vontade seja a exigida na lei (através de testamento que é negócio jurídico estritamente formal) e a observância dos limites ao poder de dispor (havendo herdeiros necessários, a legítima deverá ser resguardada).

-Codicilo:

No tocante aos atos de disposição de ultima vontade, há a figura do codicilo. Ele se difere do testamento por ser um ato simplificado para o qual a lei não exige muitas solenidades e o seu objeto pode ser considerado de menor importância. É um documento particular que se tornou obsoleto, mas que, conforme as disposições do Código Civil, poderá conter disposições concernentes ao enterro, à esmola de pouco valor a pessoas certas e determinadas, aos pobres de certo lugar, e às que compreendam legados de móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de uso pessoal de seu autor. Permite-se, ainda, a nomeação, ou substituição, de testamenteiros e o perdão do indigno.⁷⁴

-Legado:

Por intermédio do testamento é possível que o testador atribua bens determinados a certas pessoas. A essa situação dá-se o nome de legado. Os beneficiários são chamados de legatários e são sucessores à titulo singular. O valor

⁷³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. ed. Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 96.

dos bens inclusos no legado não podem comprometer a legítima, assim, como nada impede que quem seja herdeiro universal também seja legatário.⁷⁵

-Alterações no Código de Processo Civil de 2015:

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 trouxe mudanças significativas ao Código de Processo Civil, promovendo a boa-fé e a dignidade da pessoa humana. Quanto à sucessão testamentária, cumpre sinalizar que houve alteração na exigência de inventário judicial. Sendo as declarações de última vontade homologadas pelo juízo e inexistindo interesse de incapaz, há a possibilidade da efetivação de inventário extrajudicial, pela via administrativa, mediante escritura pública. Essa possibilidade está inspirada nas máximas de desjudicialização e celeridade do novo diploma legal. Outrossim, merece prestígio a inclusão do companheiro no rol dos que deverão ser citados para os termos de inventário e partilha.⁷⁶

Verificadas as noções gerais de sucessão e herança, bem com as formas de sucessão presentes no ordenamento jurídico pátrio, serão estudados a seguir questionamentos quanto à extensão dos direitos personalíssimos.

2.3 Direitos da Personalidade do de cujus e o Direito Fundamental à Herança

Os direitos da personalidade, em um primeiro marco histórico, surgiram para proteger o indivíduo dos abusos do Estado. Hoje, o objetivo é "a adequada proteção e tutela da pessoa humana"⁷⁷.

Gagliano e Pamplona Filho⁷⁸ conceituam os direitos da personalidade "como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais". Direitos que tem por fim proteger a essência do homem.

CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. Contornos Atuais sobre a Sucessão Testamentária. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, n.16, p. 101-120, Jan-Fev.2017. p. 113-117.

-

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. Revista dos Tribunais: 2014. p. 403-404.

<sup>113-117.

77</sup> SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais** | vol. 996/2018 | Out / 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1: Parte geral p. 198. Livro eletrônico.

Os direitos da personalidade estão englobados no princípio fundamental da dignidade humana, têm tamanha importância que estão dispostos no artigo 1º da Carta Magna⁷⁹ e artigo 11 e seguintes do Código Civil.

Não há entre os doutrinadores aquiescência sobre a classificação e a concepção dos direitos da personalidade. Entretanto, é pacífico que o tema é atual e de grande importância social para que os cidadãos, conhecendo os seus direitos, possam buscá-los sem ameaças.⁸⁰

Os direitos da personalidade estão acima dos textos legais e o Estado deve reconhecer e proteger essas garantias através de normas positivas. Importa esclarecer que mesmo que o Estado seja silente e não positive a proteção aos direitos personalíssimos, os direitos continuam existindo, pois são inerentes ao homem.⁸¹

No tocante a superioridade do direito frente à norma, Bittar⁸² entende:

(...) que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

O autor refere "tipo de relacionamento" envolvendo o poder público e o particular. Para que se possa entender melhor, deve-se considerar o conceito plural dos direitos da personalidade, ou seja, tanto pode constituir uma relação de direito privado (dois particulares) quanto pode ocorrer a intervenção do Estado, isto porque direito público e direito privado se comunicam.⁸³

⁸⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38. Livro eletrônico.

RIBEIRO, Desirée Prati. A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. p. 10. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%C3%A3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 out. 2018.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014. p. 248.

⁸² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32. Livro eletrônico.

⁸³ LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade**: a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 110.

Dias⁸⁴ direitos da personalidade "são inatos. absolutos, Para os extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis contra todos". Essa posição encontra fundamento nos dispositivos da lei infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio da dignidade humana passando a adotar uma proteção integral da pessoa, o que engloba a personalidade como dignidade intrínseca. O princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como princípio informador de todos os setores da ordem jurídica e deve ser observado sob dois aspectos: constitucionalização da proteção da personalidade e a efetividade de proteção da personalidade.⁸⁵

Para Zampier⁸⁶, o princípio é tão amplo que possui efeito negativo e positivo. O efeito negativo teria eficácia normativa para determinar que a vida humana não seja vista apenas como um objeto por particulares ou pelo próprio Estado, o indivíduo é mais que patrimônio, sendo que "a concepção do homem-objeto é a antítese da noção de dignidade da pessoa humana"⁸⁷. Já o seu efeito positivo é a promoção da garantia de proteção e desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, assegurando a esses o mínimo para viver uma vida com dignidade conforme prevê a Carta Magna.

Conforme Cantali⁸⁸, "o conceito de dignidade é vago e indeterminado". Nesse sentido, Schreiber⁸⁹ disserta sobre o princípio afirmando que:

A visão cientificista do direito cede espaço a um viés mais principiológico e valorativo, que estimula o reenvio da solução dos casos concretos ao patamar mais elevado dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana tem sido diretamente aplicada a um sem-números de casos concretos. Sua invocação tem se tornado cada vez mais frequente não apenas nos debates acadêmicos, mas também nas motivações das decisões judicias, nas peças advocatícias, nas decisões administrativas, nos debates parlamentares, nas justificativas de projetos de lei e assim por diante. Toda essa imensa

_

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014. p. 248.

⁸⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 84-86.

privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 84-86.

86 ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 90-91.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 68.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 87.

⁸⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7.

importância revela-se ainda mais espantosa quando se verifica que a dignidade da pessoa humana é uma noção raramente conceituada.

Sarlet⁹⁰ anui que conceituar a dignidade humana é complexo e que a maioria dos conceitos contém contornos vagos e não poderia ser diferente, pois fixar um conceito em um princípio de natureza tão ampla não seria harmônico com as mudanças das sociedades contemporâneas de forma que deve permanecer em "processo de construção e desenvolvimento". Sobre o cerne da compreensão multidimensional alude

que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Apesar da dificuldade de se estipular uma definição jurídica, o doutrinador propõe um conceito aberto e inclusivo de dignidade da pessoa humana como:

(...) um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida 91

Portanto, a dignidade humana é princípio fundamental que norteia os direitos da personalidade e, tão fortemente entrelaçado, que falar em proteção à

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 70.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 47-50.

personalidade está automaticamente referindo-se à proteção de dignidade do ser humano.92

Conforme o artigo 2º do Código Civil, desde o nascimento com vida as pessoas naturais são dotadas de personalidade, logo, na morte⁹³ a personalidade estaria extinta.

Aduz Schreiber⁹⁴que:

Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a propriedade e com os direitos de crédito, que podem ser livremente alienados e que se transmitem aos herdeiros do falecido, os direitos à imagem, à honra, à privacidade e todos os demais direitos da personalidade são exclusivos do seu titular. Nascem e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança.

Entretanto, apesar do artigo 6º do Código Civil estabelecer, conforme aduz Schereiber, a intransponibilidade dos direitos da personalidade, o ordenamento jurídico garante proteção a tais direitos após a morte, pois sendo a dignidade da pessoa humana princípio basilar do nosso ordenamento, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade do falecido devem ser resguardadas.

Bittar⁹⁵ concorda que os direitos da personalidade são inatos, mas que alguns efeitos dos direitos dessa categoria perduram após o falecimento do titular. Alude o autor que em certos aspectos os direitos são transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros a defesa contra terceiros. Todavia, os herdeiros agem por direito próprio⁹⁶.

-

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 88.
 "Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos

[&]quot;Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva". BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁹⁴ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 24. Livro eletrônico.

⁹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 45. Livro eletrônico.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 400. Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem. Disponível em:
http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 24 out. 2018.

A respeito da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, cumpre salientar que a morte determina o fim da personalidade civil da pessoa. Contudo, apesar de ser o indicativo não se pode dizer que finda, também, a tutela desses direitos. Aos familiares é conferida legitimidade para zelar⁹⁷, exigindo que cesse ameaça ou lesão a direito inato ao *de cujus*, requerer proteção aos direitos de imagem, bem como exigir reparação pelos danos causados.⁹⁸

Nesse contexto, Teixeira e Konder⁹⁹ aduzem que:

(...) depois da morte ainda há interesses existenciais merecedores de tutela e que se atribui aos familiares, como em princípio mais vinculados ao morto, a legitimidade para defendê-los e a terceiros, o dever de respeitar o morto, bem como sua imagem, privacidade, honra e nome. Trata-se de uma atribuição residual, subsidiária, diante de uma lesão que pode ser tanto à dignidade do falecido como, indiretamente, de modo reflexo, à própria família.

Portanto, os mortos possuem direitos remanescentes tendo em vista que a lesão a eles causada atinge o direito da personalidade e alcança diretamente os herdeiros.¹⁰⁰

A lei prevê que os legitimados para defender os direitos da personalidade do morto são os próprios herdeiros, embora sendo direitos essências e distintos de patrimônio. Com intuito de proteger a personalidade do *de cujos*, o legislador poderia

_

[&]quot;Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

[&]quot;Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção à imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à qualquer agressão que possa lhe trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo". (STJ, 4ª Turma. Resp. 268660-RJ, rel. Min. César Asfor Rocha. DJU: 19/02/2001).

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. n. 18, 2010. Disponível em: http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Autonomiaesolidariedade-nadisposicaodeorgaosparadepoisdamorte.pdf Acesso em 15 set. 2018.

nadisposicaodeorgaosparadepoisdamorte.pdf> Acesso em 15 set. 2018.

RIBEIRO, Desirée Prati. A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. p. 11. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%C3%A3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2018

ter permitido que qualquer pessoa interessada pudesse requerer a proteção da personalidade do falecido, até porque há casos em que os próprios herdeiros são aqueles que violam a privacidade, honra ou imagem da pessoa que partiu, cabendo ao judiciário¹⁰¹, mediante requerimento de interessado, adotar as providências necessárias.¹⁰²

Desta forma, os direitos da personalidade no direito brasileiro, segundo Leal¹⁰³, não podem ser transmitidos depois da morte. Havendo algum centro de interesse relacionado à personalidade que possua valor, este receberá a devida tutela.

Viegas e Silveira¹⁰⁴ colocam em questionamento qual será a garantia acerca do patrimônio virtual após a morte da pessoa se esse conteúdo não é reconhecido pelo ordenamento jurídico como herança e a morte marca o fim da personalidade civil.

Para Fachin¹⁰⁵, mesmo que o cerne dos direitos da personalidade seja a intransmissibilidade, os direitos da personalidade que possuírem resultados patrimoniais são transmissíveis, desde que respeitem o princípio da dignidade humana.

Sá, Moreira e Almeida¹⁰⁶ entendem que não é possível prorrogar os direitos da personalidade para além da morte, de forma que os ativos virtuais, principalmente

¹⁰² Schreiber, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 156. Livro eletrônico.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 100.

-

[&]quot;Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197. abr./jun. 2018.

p. 100.
 FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina de direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. Disponível em: Acesso em 14 set. 2018.

Acesso em 14 set. 2018.

SÁ; MOREIRA; ALMEIDA, 2013, p. 112 apud VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 101.

aqueles com valor econômico, não poderão ser transmitidos sem que haja expressa manifestação de vontade do *de cujus* nesse sentido.

Após análise das diversas teorias que visam compatibilizar o direito subjetivo com a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*, Almeida e Almeida¹⁰⁷ entendem que há situações e fatos que são tutelados pelo seu grau de importância. Mesmo que não haja mais o titular, os aspectos da personalidade que se mantém após o falecimento representam um centro de interesses. Na sociedade digital contemporânea esse centro de interesses engloba as produções criadas e disponibilizadas na rede mundial de computadores tendo em vista que se perduram além da vida do seu titular, logo, poderão participar de situações jurídicas.

Apesar da virtualização da sociedade e a falta de disciplina quanto a sucessão dos bens digitais, um dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal é o direito a herança¹⁰⁸. De forma que o inciso XXX consagra o direito das sucessões como garantia basilar.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da indivisibilidade da herança, da igualdade, da tutela especial da família e princípio da *saisine* estão vinculados ao direito das sucessões.¹⁰⁹

Quanto aos princípios, Correia¹¹⁰ ainda afirma que se deve observar o direto à propriedade e a função social desta, pois estão ligados ao escopo patrimonial da matéria.

Dias¹¹¹ certifica as considerações anteriores alertando que:

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 34.

_

ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, v. 53, p. 179-200, jan./mar. 2013. Disponível em: < https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016 6a7aa22f0f912cccb&docguid=I7439d950905e11e2826e010000000000&hitguid=I7439d950905e1 1e2826e0100000000000008spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 out. 2018.

[&]quot;Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX – é garantido o direito de herança". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital:** considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 89.

CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. **Contornos atuais sobre a sucessão testamentária**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, n.16, p. 101–120, Jan-Fev.2017. p. 104.

Ainda que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório nos dias atuais é o afeto. A lei civil faz presumir esses laços de amor quando não são determinados por escolha em disposição de última vontade. Como tem por finalidade garantir a segurança familiar, o direito sucessório tem dimensão social. Assim, não só no âmbito da família, mas também quando se fala em direitos sucessórios, é impositivo invocar o princípio fundamental da dignidade humana."

Assim, o direito à sucessão está segurado na lei maior como fundamento constitucional e por sua importância, respeitando os princípios orientadores que o acompanham, deve acompanhar os avanços da sociedade garantindo aos cidadãos que estes terão o seu direito à herança resguardado, conforme a Constituição Federal lhes garante. O instituto sucessório é eivado de direitos e garantias fundamentais e com a evolução da sociedade na era tecnológica o direito de propriedade dos bens digitais pode vir a ser reconhecido com base no princípio da dignidade¹¹².

Portanto, ponderadas as noções gerais, as delimitações conceituais de sucessão e os direitos da personalidade que envolve o direito sucessório, sobrevirá o estudo da virtualização que gera o objeto do presente trabalho.

¹¹² ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 93.

3 DIREITO DIGITAL E VIRTUALIDADE

Explanadas as principais delimitações do instituto milenar do direito das sucessões, o segundo capítulo visa abordar as mudanças na sociedade que alteram de forma significativa a noção legal de patrimônio transferível pela sucessão *mortis causa*. Para isso, será verificada, de forma sintetizada, a evolução da internet que elevou a interação à atual *sociedade em rede*. A virtualização alterou a forma de alguns patrimônios e outros foram instituídos, de forma que merecem ser conhecidos com o objetivo de análise futura se podem, ou não, ser herdados. Ponderadas as alterações frente à mudança tecnológica ocasionada pela internet, a conclusão do capítulo se dará em análise a norma vigente que visa regulamentar o uso da internet no país, com viés na proteção aos direitos das pessoas falecidas.

3.1 Direito Digital e Breves Considerações a Respeito da *Internet* e da Virtualização das Relações Sociais (a sociedade em rede)

Internet é uma rede de computadores conectada internacionalmente na qual permite que milhares de pessoas se comuniquem, bem como acessem informações de qualquer coisa e de qualquer parte, ou seja, "é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global" 113. Não há barreiras territoriais, não há um "dono", diminui os custos dos mais variadas transações, permite comunicação em tempo real e se disseminou entre a população mundial em um tempo recorde em comparação aos demais meios de comunicação (rádio, telefone, computador pessoal). 114

O indivíduo não é mais uma figura abstrata que possa ser tratada e ter sua conduta disciplinada genericamente; não é mais um 'objeto' do processo público e da criação de normas jurídicas. O indivíduo é alguém que, a todo instante, pode estar praticando atos, ativamente, que repercutem na estrutura de poder; é um verdadeiro 'agente' que instaura múltiplas relações com outros indivíduos situados em

¹¹³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 8.

¹¹⁴ LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 24-26.

qualquer parte do mundo, sem que a estrutura estatal possa controlar, ou muitas vezes, sequer tenha conhecimento. 115

O desenvolvimento da internet é fruto de uma união entre estratégia militar, cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural. A primeira rede de computadores se chamou ARPANET, com o avanço tecnológico surgiram demais redes e, na década de 1980, formou-se a ARPA-Internet que posteriormente passou a se chamar apenas Internet. 116

O espaço foi modificado e passou ao cibernético (ciberespaço), este espaço não é formado por átomos, mas por bits¹¹⁷. Em nada se assemelha ao espaço real tendo em vista que não há limites geográficos. Um local em que se pode circular sem ser notado, uma vez que as suas características não importam, é despersonalizado (sem entrar no mérito da identificação através do IP das máquinas e dados pessoais que identificam o indivíduo a fim de proteger os direitos e garantias legais). 118

A Lei 12.965/2014¹¹⁹ (Marco Civil da Internet) define internet como um "sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes"120.

A história demonstra que muitas foram as descobertas do homem até chegarse à sociedade em rede. Saímos de uma interação através da fala e desenhos para a escrita, posteriormente, vieram os livros e atualmente, por intermédio da tecnologia, a informação é transmitida em alta velocidade, o que representa um progresso na comunicação sem precedentes. 121

A internet (que foi inicialmente desenvolvida para testes de tecnologias considerando uma possível guerra termonuclear e que se tornou a maior rede de

116 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 18 ed. ver e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 100-201.

¹¹⁵ GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2.ed. ver. aum. São Paulo: Dialética, 2000. p. 14.

É o fluxo de elétrons que por meio material apropriado compõe a memória do computador, constituindo códigos de 1 ou 0. A cada 8 bits foma-se o byte que é a quantidade de informações que o computador é capaz de processar. EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no comércio eletrônico. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.) São Paulo: 2003. p. 31.

¹¹⁸ LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 29-32. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres no para 0 uso da Internet Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2018

¹²⁰ Ibidem.

LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 51-52.

sistemas computadorizados do planeta¹²²) alterou a forma de interação entre as pessoas de forma significativa.

A popularização da internet como um meio de comunicação em massa veio com o World Wide Web (WWW) – a rede mundial, nascida em 1989 em Genebra. Essa ferramenta permitiu que o usuário pudesse ter acesso aos mais variados serviços – textos, imagens, sons – de forma mais fácil, ou seja, sem necessidade de conhecer inúmeros protocolos de acesso, basta um click.¹²³

Não é mais preciso esperar dias para saber a resposta de um questionamento feito através de carta ou saber o que aconteceu na audiência a quilômetros de distância, pois a rede mundial de computadores permite que as informações sejam propagadas, na maioria das vezes, em tempo real. Pela rede, além da facilidade no acesso as informações, o usuário é livre para se expressar e relacionar-se com pessoas de toda a parte do mundo que também estiverem conectadas.

Castells¹²⁴ aduz que:

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.

A evolução tecnológica marcada pelo alto desenvolvimento de máquinas eletrônicas, softwares, expansão de transmissores e inovações da informática de uma forma geral é caracterizada pela Terceira Revolução Industrial¹²⁵. A inovação de novos itens tecnológicos ao mercado faz com que os indivíduos estejam em uma

.

¹²² ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 21-22.

ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, v. 53, p. 179-200, jan./mar. 2013. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2018.

startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 out. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 13.

EDELTAS EDELT

FREITAS, Eduardo de. **Terceira Revolução Industrial**. Disponível em: http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm. Acesso em: 03 out. 2018.

interdependência com o mundo virtual que já não consegue ser separada das relações jurídicas existentes no ambiente físico, "as marcas do digital se infiltraram em todo o tecido"¹²⁶.

A nova revolução tecnológica, centrada no conhecimento-informação, transformou o modo pelo qual o ser humano se comunica, pensa, age, comercia e consome. Nesse novo paradigma, é emblemática a alteração na cultura de consumo marcada profundamente pela economia de massa, despersonalizada, propiciada, em grande parte, pelas novas perspectivas abertas pela internet.¹²⁷

As relações sociais, pela mudança no conhecimento e informação, tem um novo relacionamento tanto entre os indivíduos, quanto com as instituições e Estado. A sociedade em rede "é um espaço no qual se praticam atos que possuem consequências no mundo social e, que, portanto, devem ser compreendidos pelos operadores do direito" a fim de garantir segurança jurídica às relações existentes e as futuras.

Para Limberger¹²⁹, "as mudanças na sociedade, no plano fático, levam ao desenvolvimento ou à criação de novos direitos". Nessa mesma linha, Pinheiro¹³⁰ refere que "o Direito Digital não é um novo direito, mas é a evolução do Direito para atender as necessidades da sociedade do conhecimento, da era da informação, de uma realidade cada vez mais virtual". Assim, o modelo legislativo atual em que há morosidade no sancionamento de novas leis, não assiste às prioridades da sociedade digital.

Com o objetivo de regulamentar o direito digital:

MARTINS, Francisco Menezes. **Impressões digitais**: cibercultura, comunicação e pensamento contemporâneo. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 18.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Globalização, internet e comércio eletrônico. In: **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.) Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 173-186.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Globalização, internet e comércio eletrônico. In: Direito civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.) Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 173-186.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 52.

PINHEIRO, Patricia Peck. O direito digital como paradigma de uma nova era. In: **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 13. p. 362.

devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais. O que é diferente de se criarem normas específicas cuja aplicação e eficácia ficariam muito limitadas no tempo e no espaço. 131

Desta forma, como acontece em todas as mudanças da sociedade, não há dúvidas que o uso da internet trouxe novos desafios para o Direito em todas as suas áreas sendo a internet um mecanismo da evolução do Direito de uma forma geral e não um limite do direito digital. Para atender as peculiaridades do direito digital se utiliza das diretrizes fundamentais e as normas vigentes. Não há necessidade de se construir um novo direito, é preciso incluir em todas as áreas novos elementos a fim de dar segurança jurídica nas relações que envolvam o direito digital. 132

A sociedade está caminhando para a total dependência da tecnologia, os hábitos e condutas são diferentes. As empresas se preocupam mais com a sua imagem e consequentemente a proteção de seus dados, as pessoas se relacionam através de e-mails, aplicativos, comunidades, fóruns, trabalham, namoram, estudam, contratam, ampliam seus círculos de amizades, tudo pelo ambiente virtual que não possui barreiras, consagrando a expressão sociedade da informação que vem fazendo com que os indivíduos ao redor do mundo trilhem a mesma linguagem: a tecnológica¹³³.

O consumidor pode efetuar reclamação sobre defeito em produto ou inconformidade quanto ao valor das suas dívidas através de plataformas virtuais que permitem contato direito com o fornecedor, sem ter que ir até o local físico para requerer esclarecimentos e sem intermédio dos Órgãos de Proteção ao Consumidor. Há outros tantos casos a serem citados como exemplo pela evolução informacional e tecnológica que facilitaram a interação entre as pessoas.

A virtualização não é apenas uma facilitadora, é uma esfera de possibilidade de recursos de compartilhamento de ideias a possibilidades profissionais e educacionais.¹³⁴

¹³¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

¹³² PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

eletrônico.

133 ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 11.

HENRIQUES, Rosali Maria Nunes. **Narrativas, patrimônio digital e preservação da memória no facebook**. Revista Observatório, Palmas, v. 3, n. 5, p. 123-146, ago. 2017.

Diante das múltiplas facetas das quais precisa se adaptar "O direito digital é multidisciplinar e transversal. Ele pressupõe ainda a sua aplicação, considerando uma série de tipos diferentes de usuários de tecnologia" Nesse sentido, o direito digital se assemelha ao direito ambiental, isto porque em ambos é necessário que as normas além de genéricas sejam técnicas. Não adianta ter dispositivos sem aplicabilidade.

Para melhor aplicabilidade utiliza-se do direito codificado (lei), do direito costumeiro (que é muito mais flexível e amparado pela generalidade, uniformidade, continuidade, a durabilidade e notoriedade), da analogia e da arbitragem. De modo que as suas características são: "celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática consumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem". ¹³⁶ Não é um novo direito, a mudança está na postura do intérprete.

É o novo pensar jurídico que exige do profissional conhecimento técnico, prático e especializado.

Ou seja, o Direito Digital representa o amadurecimento do papel do jurídico como elo entre inovação e gestão de risco. 137"

Portanto, considerando que a tecnologia da informação anda a passos largos, "aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos"¹³⁸. A partir da premissa que as relações da sociedade em rede se dão cada vez mais no meio tecnológico, adentra-se no campo de formação do patrimônio digital.

3.2. A Formação de um Patrimônio Digital e Virtual

Com toda mudança no espaço, o bit passou a ser mais relevante que o átomo. O que é transmitido pelos bits possui valor próprio independente do meio em

PINHEIRO, Patricia Peck. O direito digital como paradigma de uma nova era. In: **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 13. p. 368.

PINHEIRO, Patricia Peck. O direito digital como paradigma de uma nova era. In: **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 13. p. 373.

¹³⁷ PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. Direito digital: da inteligência artificial às legaltechs. **Revista dos Tribunais** | vol. 987/2018 | p. 25 - 37 | Jan / 2018.

¹³⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.70. Livro eletrônico..

que será transmitido, sendo assim, um computador pode ter o valor de R\$ 1.500,00, mas os bens (informações, dados) que nele estão armazenados poderão muitas vezes ultrapassar o valor do bem físico por possuirem valores próprios. O valor não é sobre os bits mas sobre a utilidade à terceiros (econômico, patrimonial, financeiro), quanto maior a utilidade maior o valor. Ainda, vale mencionar que não só foram "criados" bens virtuais (softwares, banco de dados, etc), mas também houve a virtualização dos bens corpóreos como as fotos e livros que originalmente tinham a natureza física os quais passaram, na grande maioria, a feição virtual. Assim como, por exemplo, as ações de sociedade anônima que antes eram em papel e atualmente têm seu registro efetuado virtualmente.¹³⁹

Fotos, CDS, DVDs, livros eram todos bens materiais armazenados nas prateleiras e armários das residências. Hoje, os mesmo bens existem, mas na maioria das vezes apenas na forma digital. Os dados são valiosos ao titular e a sua acumulação gera a sua fortuna virtual. As fotos e arquivos armazenados no computador pessoal do falecido não diferem de álbuns de fotografias físicos e cadernos de anotações palpáveis.

Vale elucidar que há diferença entre digitalização e digital. O primeiro é a possibilidade de transformar algo físico em digital ou binário (bits), ou seja, uma representação do físico que poderá não possuir valor patrimonial (um livro, por exemplo, não é a matéria física que possui valor e sim o que o autor elucida). Já o segundo não possui rastros físicos, pois já "nascem" digitais (textos, vídeos, imagens, documentos que são criados por meio tecnológico).¹⁴⁰

Os bens físicos tendenciam a serem transferidos (como propriedade) enquanto os bens digitais não se transfere a propriedade, até então, permite-se apenas o uso.¹⁴¹ "No mundo digital, os direitos que incidem sobre os bens são razoavelmente distintos"¹⁴².

Na obra publicada no corrente ano, Dias¹⁴³ reconhece que a partir do desenvolvimento da sociedade em rede um novo patrimônio é acolhido no direito

¹³⁹ GRECO, Marco Aurelio. Internet e direito. 2.ed. ver. aum. São Paulo: Dialética, 2000. p. 17-21.

HENRIQUES, Rosali Maria Nunes. Narrativas, patrimônio digital e preservação da memória no facebook. Revista Observatório, Palmas, v. 3, n. 5, p. 123-146, ago. 2017.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 59.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 73.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 257.

sucessório. Esse novo patrimônio "são preciosos ativos intangíveis" oriundos da vida digital.

O modelo de riqueza da Sociedade pós-Digital está baseado em ativos intangíveis, onde, do ponto de vista jurídico, crescem de importância as questões que envolvem a proteção da propriedade intelectual. 145

"A sociedade rompe com a barreira da delimitação territorial: no mundo virtual, constrói-se um novo território, não demarcável, no qual a riqueza consiste na informação e no domínio que sobre ela exerce" 146. Desta forma, a informação passa de mero instrumento para um bem em si mesmo que pode ser comercializável, como patentes e direitos contratuais. 147

O conceito de patrimônio digital foi discutido pela primeira vez na 32ª Conferência da UNESCO. A herança digital seria, conforme a instituição:

[...] composta de materiais baseados em valor permanente que devem ser mantidos para as futuras gerações. A herança digital emana diferentes comunidades, industria, setores e regiões. Nem todos os materiais digitais são de valor duradouro, mas aqueles que são exigem preservação ativa.¹⁴⁸

Os bens são classificados em materiais, aqueles formados por átomos, ou seja, aqueles que possuem forma física, e os bens imateriais, que são aqueles que possuem forma abstrata. Em outras palavras, considera-se bem não somente aqueles objetos palpáveis, mas também aqueles bens intangíveis que não existem fisicamente e que podem ser objeto de direitos. Nesse sentido, os bens digitais estão na seara dos bens imateriais haja vista que se encontram apenas na esfera virtual.¹⁴⁹

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

heritage/digital-heritage/concept-of-digitalheritage/> Acesso em: 24 out. 2018. Tradução livre.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital:**considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista

Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 99.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 257.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Globalização, internet e comércio eletrônico. In: **Direito civil constitucional**: a ressifignação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.) Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 173-186.

LORENZETTI, Ricardo L. Comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55.
 UNESCO. Concept of Digital Heritage. Disponível em: http://www.unesco org /new/en/communication-and-information/access-toknowledge/preservation-of-documentary-heritage/digital-heritage/concept-of-digitalheritage/> Acesso em: 24 out. 2018. Tradução livre

Quanto à definição dessa espécie de bem, Monteiro e Pinto ensinam que os bens incorpóreos são aqueles que, "[...] embora de existência abstrata ou ideal, são reconhecidos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico".

Emerenciano¹⁵⁰ conceitua os bens digitais como aqueles que:

[...] constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência nãotangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos ao suporte físico.

No entendimento de Landim¹⁵¹ é:

[...] toda aquela informação que você insere na web, armazena na rede e você tem a expectativa razoável de ser proprietário ou ter o seu controle. [...] tudo que é incorpóreo, abstrato, não consegue sentir, tocar [...] impactam em dois fenômenos: econômico e ou sentimental.

Em outras palavras, são "[...] aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico"¹⁵². Esses bens podem ser transmitidos de qualquer lugar do mundo através de redes telemáticas mediantes licenças, cessão ou locação. A transmissão não tem um suporte físico e poderá ser remetida para quantos destinatários o remetente desejar, pois, ao contrário de bens físicos, os bens digitais podem estar em vários lugares ao mesmo tempo sem que haja perca do valor. Esta ação direta de transferência virtual se denomina *download*.¹⁵³

Os bens digitais armazenados são considerados bens móveis com base no artigo 83, inciso I do Código Civil por serem energia com valor econômico, pois os

LANDIM, Emiliano. **Herança digital**. [S.I.], 2018. (16 min 21s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s5grx_Qvxz4 Acesso em: 24 out. 2018.

¹⁵² ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 74.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.) São Paulo: IOB Thomson, 2003. p. 185.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no comércio eletrônico. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). São Paulo: IOB Thomson, 2003. p. 83.

bits são energias armazenadas nos aparelhos tecnológicos ou em pastas virtuais.¹⁵⁴ Acerca do tema, Ferreira¹⁵⁵ refere:

O documento eletrônico, seja uma sequência de bits representativa de um texto acadêmico ou de uma ordem de compra de milhões de reais, é considerado um bem móvel. O novo Código, em conformidade com a lei especial, dispõe, no artigo 83, inciso I, que as energias que tenham valor econômico são bens móveis para os efeitos legais. O critério de valor aplica-se também a bens gratuitos, mas cuja proteção pode ser aferida economicamente.

A título demonstrativo serão apresentados, a seguir, alguns dos mais comuns bens digitais na atualidade.

-Identidade digital:

A interação social pela rede, que teve um aumento expressivo a partir da chamada Web 2.0, que se caracteriza pelo segundo momento no desenvolvimento da internet marcado pela maior participação dos usuários na produção e compartilhamento de conteúdos na rede, permite que o usuário tenha/crie uma identidade digital que o individualize diante aos demais internautas e que pode ser diversa sua identidade real.¹⁵⁶

Sobre as identidades recriadas diariamente cumpre verificar as lições de Rodotá¹⁵⁷:

Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão mixed reality. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu 'duplo' eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: https://www.notariado.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D.

RODOTÁ, Stefano. **Globalização e o direito**. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filipis. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. n. 09, 2016. p. 191. Disponível em: < https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/ viewFile/152/143>. Acesso em: 24 out. 2018.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito** Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos descompõem nosso corpo.

Com a migração dos diários em papel para caracteres de computador, verifica-se que não houve mudança apenas na sua forma, mas também na sua destinação. Se o sujeito encontrasse um amigo que não via há anos, isso poderia ser descrito no seu diário (livro/caderno físico), atualmente, o momento "intimo" é publicado como forma exibicionista e de forma paralela auxilia na preservação da memória. Entretanto, essas publicações que formam a memória da existência ou lembranças digitais do *de cujus*, não são transferidas aos herdeiros como as cartas e autobiografias produzidas de forma material se não houver expressa manifestação de vontade em sentido contrário.

Por mais involuntárias que sejam as publicações de textos, mensagens, entre outros, são evidências imateriais que sobrevivem ao *de cujus* e comunicam como o autor pretende ser compreendido além de transmitir a ideia de "fui (ou sou) desta forma". O conteúdo dos diários e álbuns de fotografia físicos, que são privados e íntimo do seu autor, não diferem das autobiografias que são editadas e tornam-se disponíveis a qualquer pessoa. A diferença entre eles é que o autor escolhe a destinação: ficar no âmbito privado ou dar publicidade. Ocorre que após a morte os direitos autorais são transmitidos aos herdeiros e estes ficam com a escolha de manter em sigilo aqueles registros que eram íntimos do falecido ou levar a conhecimento do público as memórias que poderão demonstrar a essência, a personalidade ou a trajetória do autor. 159

O "corpo eletrônico" alterou a ideia de finitude humana. A ausência, pela morte do corpo físico, passa a ter significado diverso de distanciamento definitivo uma vez que a identidade digital continua viva na internet mantendo um laço de interação, presença e lembrança de um indivíduo que não mais encontra vitalidade no espaço corpóreo, mas está presente nas comunidades virtuais. Face às

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 32-39.

¹⁵⁸ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 22.

transformações dos conceitos de tempo e espaço as atitudes do homem frente a morte mudam e, na virtualização da sociedade não poderia ser diferente. 160

Milhas aéreas são programas de fidelidade de companhias aéreas e operadoras de cartão de crédito em que a cada compra o cliente acumula pontos que podem ser trocados, em regra, por descontos ou passagens. Outrossim, podem ser trocados por reserva em hotéis, aluguel de carro ou aquisição de bens materiais. Muitos sites oferecem convênios em paralelo com as empresas de aviação. As milhas são patrimônio incorpóreo, 200 mil milhas, por exemplo, podem agregar valor significativo à herança. 161

Pontos de recompensa são outra forma de captação de receita por empresas que chegando aos "x" pontos se pode trocar por produtos ou serviços de valor econômico.

-Moedas digitais/Bitcoin:

Muitas empresas estão criando as suas próprias moedas digitais. Não é grande a monta de brasileiros que possuem em seus ativos moedas digitais de grande relevância econômica, mas elas já estão presentes no dia-a-dia, principalmente no que se refere a jogos *online*. Através de pagamentos virtuais o sujeito adquire moedas que são utilizadas para comprar habilidades, armas, vidas, jogadores para formação de time, competir e, assim, tendo a possibilidade de ganhar mais moedas para troca ou perdê-las.¹⁶²

É inegável a valoração econômica das moedas digitais. Em 2011 um homem pagou US\$ 16 mil por uma espada virtual em um leilão de itens raros para um jogo que nem se quer havia sido lançado. Essa espada virtual poderia integrar a herança em caso de falecimento do titular?

¹⁶¹ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 65.

¹⁶²GUIA de FIFA points para FIFA 18 ultimate team. [S. I.]: **Fifauteam**. 15 jul. 2017. Disponível em: https://pt.fifauteam.com/fifa-points-fifa-18-ultimate-team/> Acesso em: 24 out. 2018.

.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiatizada**: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida. Disponível em: http://www.eduff.br/images/livros/sumario-e-intro/A_morte_midiatizada_-_Sum%C3%A1rio_e_introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 12 set. 2018.

DAQUINO, Fernando. Homem gasta US\$ 16 mil em espada virtual para MMORPG. [S. I.]: **Tecmundo**, 28 dez. 2011. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/mmorpg/17052-homem-gasta-us-16-mil-em-espada-virtual-para-mmorpg.htm Acesso em: 24 out. 2018.

A Receita Federal já exige que as moedas digitais constem nas declarações de imposto de renda anual. Há uma gama de moedas virtuais, entre elas a mais predominante é a Bitcoin que é uma moeda digital criptografada que permite transações pelo mundo através de bancos de dados da própria internet, sem emissor ou instituição financeira centralizada. Por utilizar a criptografia de código aberto promove segurança de que a moeda só será utilizada pelo dono, evita falsificações e que ela seja usada em duplicidade. É classificada como moeda digital descentralizada e a que mais possui valor no mercado.¹⁶⁴

-E-mail ou correio eletrônico:

É uma ferramenta disponibilizada na internet, que praticamente todos os usuários da rede possuem, a qual possibilita o envio e recebimento de mensagens e os mais variados tipos de arquivo. Por analogia, pode ser comparado ao correio postal. Ao invés de escrever uma carta ou redigir um documento, o sujeito escreve a mensagem que deseja repassar à terceiro, insere um endereço eletrônico e deve organizar a sua caixa de mensagens enviadas e recebidas com periodicidade para organização e bom funcionamento.¹⁶⁵

Ao contrário das cartas que demoram a chegar ao seu destinatário, as mensagens eletrônicas chegam quase instantaneamente e com segurança. É um meio prático de comunicação entre pessoas ao redor do mundo e geralmente gratuito. 166

Como é requisito para a utilização a criação de uma conta e senha, é uma ferramenta personalíssima em que as informações armazenadas no servidor só podem ser acessadas pelo seu titular. Portanto, é um meio seguro, tem valor probatório e largamente utilizado para fins profissionais.

CORREIO. Correio eletrônico – o que é e-mail? [S.I., 2016?]. Disponível em: http://www.eproinfo.mec.gov.br/webfolio/Mod82673/etapa1/leituras/correio/o_que_e.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

COMPRA e venda de Bitcoin. Afinal, o que é Bitcoin? São Paulo: **Mercado de Bitcoin**. Disponível em: https://www.mercadobitcoin.com.br/#whatIsBitcoinSection> Acesso em: 24 out. 2018.

em: 24 out. 2018.

166 E-MAIL. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S. I.], 2018. Disponível em: < https://pt. wikipedia.org/wiki/E-mail>. Acesso em: 24 out. 2018.

Os nativos digitas¹⁶⁷ utilizam cada vez mais os canais da internet para dar publicidade às suas atividades profissionais. YouTube, Facebook, Instagram são utilizados para marketing, condensando seguidores que se identificam, atingindo popularidade e visibilidade no meio mercantil. No Instragam, dependendo do número de seguidores do usuário, o titular pode gerar uma receita mensal (publicitários pagam para que os seus eventos sejam divulgados sem seus perfis).¹⁶⁸ Youtubers recebem retorno econômico pelo acesso de seus vídeos que sempre são acompanhados de uma publicidade ou outra. Isto posto, são bens digitais com valoração econômica e integram a definição de patrimônio do direito sucessório.

[...] estão cada vez mais presentes em nossos meios de comunicação aqueles que fazem da internet a sua ferramenta profissional. Por meio das redes sociais, a divulgação de produtos, marcas, lojas e serviços atinge número cada vez maior de consumidores. Além disso, as pessoas com forte influência midiática e as que 'num piscar de olhos' ganham espaço nas redes sociais, a partir do crescente número de seguidores [...]¹⁶⁹

-Memória sentimental:

Os acontecimentos cotidianos com a internet e as redes sociais, em que há interação social, passaram a ocupar um espaço de memórias digitais. Há todo tipo de manifestações, álbuns de família, entre outros. Os arquivos podem ser compartilhados e por isso pode ser chamada de memória compartilhada sendo esta memória seletiva haja vista que não são todos os fatos que são compartilhados no espaço de identidade de cada usuário. Os registros efetuados e compartilhados diretamente através de celulares são rastros da existência que estão em formato digital.¹⁷⁰

Aqueles que já nasceram digitais ou vivem uma vida digital de maneira substancial. PALFREY, John. Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2017. Livro eletrônico.

PEREIRA, Victor da Silva Simões. Herança digital: o direito das sucessões nos bancos de dados virtuais. Estadão. [S. I.]. 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/heranca-digital-o-direito-das-sucessoes-nos-bancos-de-dados-virtuais/ Acesso em: 26 out. 2018.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital**: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 101.

HENRIQUES, Rosali Maria Nunes. **Narrativas, patrimônio digital e preservação da memória no facebook**. Revista Observatório, Palmas, v. 3, n. 5, p. 123-146, ago. 2017.

-Redes Sociais:

São utilizadas no mundo todo unindo pequenas ou grandes sociedades virtuais. Entre os aspectos positivos do uso das redes estão a liberdade de expressão, criação de comunidades com interesses comuns, aproximação e interatividade com amigos e familiares que encontram-se geograficamente distantes, atividade de comércio eletrônico e acesso gratuito às plataformas.¹⁷¹

Pode-se conceituar como sendo:

[...] sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares e amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos. Permite-se com isso a criação de um perfil público (ou semi-público), a partir do qual haverá compartilhamento e publicações de conteúdos variados.¹⁷²

Nessa esteira, as redes sociais são muito utilizadas no Brasil por todos os pontos positivos que as plataformas disponibilizam.

Ainda, há diversos itens que podem ser considerados patrimônio digital como: documentos eletrônicos confeccionados diariamente; as fotografias postadas nas redes sociais; os textos publicados em site ou blogs; as músicas e e-books adquiridos pela internet; os vídeos criados e/ou postados; as senhas de aplicativos ou instituições financeiras, por exemplo; nomes de domínio; softwares e até mesmo a biometria.¹⁷³

Esse tipo de patrimônio ainda carece de definição clara sobre a conceituação científica. O que se tem hoje é que o patrimônio digital seria o patrimônio imaterial que circula na web ou que nela está. Entretanto, a definição de patrimônio digital deve ser um conceito aberto para acompanhar a constante transformação.¹⁷⁴

¹⁷² ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 31-32.

¹⁷¹ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 35.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. Anais da Semana Acadêmica: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

HENRIQUES, Rosali Maria Nunes. **Narrativas, patrimônio digital e preservação da memória no facebook**. Revista Observatório, Palmas, v. 3, n. 5, p. 123-146, ago. 2017.

Os bens digitais podem ser objeto de negócio jurídico entre as pessoas e o Estado deverá defendê-los como subespécie de bens incorpóreos, "[...] bens incorpóreos têm reconhecido valor econômico para o contexto jurídico, há que se definir pela possibilidade de transferência de arquivos digitais do *de cujus* a seus herdeiros"¹⁷⁵.

Branco¹⁷⁶ questiona qual será o destino dos registros nos arquivos futuros com a incrível capacidade humana de produzir material digital. Não há no país lei que regulamente a produção digital nem que fale sobre a sua transmissão prejudicando a população que desconhece a possibilidade de deixar o legado digital a herdeiros e pela falta de interesse do Estado em acompanhar os avanços tecnológicos.¹⁷⁷

Com o passar o tempo cada vez mais indivíduos estarão sem saber sobre o destino e regulamentação dos seus bens digitais na sociedade em rede. Visto que o objetivo do tópico foi alcançado, adentraremos ao estudo da lei que foi criada a fim de regulamentar o uso da internet no Brasil.

3.3 O Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14 pelas Lentes da Proteção dos Direitos e da Memória do *de cujus*

Assim que a internet se tornou onipresente na vida dos brasileiros a discussão jurídica sobre o fato do uso abusivo da rede se dava, em regra, no âmbito penal por conta da criminalidade cibernética que envolvia as relações.¹⁷⁸ O Marco Civil da Internet¹⁷⁹ foi a solução apresentada pelo governo brasileiro após episódios de espionagens no país, sendo que o regulamento contou com a participação popular

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 97.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do marco civil da internet**: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016. Livro eletrônico, não paginado. Disponível em Lê Livros.

.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. v. 11. n. 24, jan/jun 2014. p. 137-168. Disponível em: < file:///C:/Users/BOUTIQUE/Downloads/23-21-PB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica**: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

em todo o processo de elaboração. Este foi, então, o primeiro ponto de inovação no conjunto de normas que se seguiria.¹⁸⁰

Como não havia nenhuma regulamentação quanto ao uso da internet no país, a lei buscou estabelecer direitos e deveres para que, com base na Constituição Federal, o manuseio na rede mundial de computadores respeite os princípios e garantias legais bem como determinar as diretrizes para a atuação do Estado quanto à matéria.¹⁸¹

Críticos ao projeto argumentavam que não havia necessidade de uma lei para proteger os cidadãos no ambiente virtual sendo que já havia leis que poderiam ser utilizadas também para os conflitos virtuais. Ocorre que a lei tinha dois objetivos, quais eram: estabelecer segurança jurídica e dar aos usuários privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede.¹⁸²

O empreendedorismo digital foi fomentado pela segurança jurídica que o Marco Civil trouxe ao adaptar direitos fundamentais ao meio virtual, garantindo: liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, das comunicações, sigilo das informações e proteção ao consumidor. Foi proporcionado liberdade dos moldes de negócio la legislação e os limites estabelecidos na codex. Prova de que a liberdade de negócio tem surtido efeito pode ser verificada pelo número crescente de e-commerce (lojas virtuais) no país em que são ofertados todos os tipos de produtos e serviços pelos computadores. 185

É evidente que uma das preocupações do Marco Civil da Internet diz respeito a privacidade havendo alusão à sua proteção em diversos artigos. Conforme Meyer-

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2018

LOPES, Alan Moreira. Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). In: TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira (Coords.). Direito das novas tecnologias: legislação eletrônica comentada, móbile Law e segurança digital. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 13-101.

LEONARDI, Marcel. Marco civil da internet e proteção de dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 517.

¹⁸³ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 188.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, op. cit., loc. Cit.

LUNARDI, Guilherme. 12 dados que comprovam o crescimento do e-comerce no Brasil. e-commercebrasil. [S.I.], 2018. Disponível em: < https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/12-dados-que-comprovam-o-crescimento-do-e-commerce-no-brasil/> Acesso em: 24 out. 2018.

Pflug e Leite¹⁸⁶, como a sociedade está cada vez mais informatizada "a privacidade é um dos direitos individuais mais complexos da sociedade digital, tanto que a necessidade de sua proteção aparece na lei como um dos princípios mais esmiuçados". Pode-se confirmar a afirmação anterior a partir da leitura dos artigos 3, 7, 8, 10, 16 e 23 da norma que tratam da proteção da privacidade e intimidade dos usuários e que são extremamente relevantes para a matéria em estudo.

O Marco garantiu privacidade às comunicações virtuais que anteriormente não possuíam a mesma garantia de sigilo. Os e-mails, por exemplo, passaram a ser invioláveis¹⁸⁷ como as cartas (comunicação que já não se pode tratar como tradicional).

A privacidade, como proteção dos dados dispostos na rede, é a capacidade do usuário em controlar o que os demais terão de informações ao seu respeito. O indivíduo tem a escolha de ter sua vida em sigilo ou divulgada. Poderá expor a sua vida inteira em uma rede social, mas é ele quem vai moderar quais pessoas terão acesso e quais informações estão disponíveis. Nesse sentido, Coelho¹⁸⁸ pontua que "A lei protege, como direito da personalidade, o interesse que as pessoas têm de não ver divulgadas as informações privadas (sobre elas) que desejam manter segredo. É o direito à privacidade". Portanto, é o titular quem decide o que divulgar e por quais meios, isto porque o direito a privacidade é um dos mais importantes direitos da personalidade.

Klee e Martins¹⁸⁹ sustentam que:

Com o surgimento da tecnologia, o direito à privacidade se apresenta como uma nova forma de liberdade pessoal, que já não mais a liberdade negativa de recusar ou proibir a utilização de informações sobre a própria pessoa, mas se converteu na liberdade positiva de

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: httm>. Acesso em: 26 out 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. O Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 506.

¹⁸⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva Almeida. A liberdade de expressão e o direito à Privacidade no marco Civil da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 431-446.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A privacidade, a Proteção dos Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord). **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 3. t. 1. p. 291-367.

exercer um direito ao controle sobre os dados que concernem à própria pessoa, que saíram da esfera da intimidade para se converter em elementos de um arquivo eletrônico público ou privado.

Na virtualização da sociedade o direito a privacidade será diferente a cada contexto. Entretanto, seguirá sendo garantia e direito fundamental inviolável, de forma que as "diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta." ¹⁹⁰ Isto porque, como preleciona o artigo 21 do Código Civil, o direito a privacidade é classificado como direito personalíssimo.

Ainda, há tese de que o direito de ser esquecido seria um novo contorno à privacidade. Os direitos humanos formam um dos bojos do Marco Civil Regulatório, isto porque declara que a internet como essencial ao exercício da cidadania, assegura a intimidade e privacidade não fornecendo dados e registros sem consentimento livre ou por determinação judicial, bem como permite a solicitação de exclusão definitiva de dados armazenados, ou seja, direito ao esquecimento 191 das informações até então dispostas em rede. 192

A lei foi importante para regulamentar o uso da internet no país, mas não trata de todas as possibilidades que o dinamismo na rede proporciona. Uma das lacunas existentes é a falta de disposição legal quanto aos ativos digitais. Não há na norma nenhuma conceituação sobre o que são dados pessoais e bens digitais, nem qual deverá ser a destinação dos dados, arquivos, contas, etc, armazenados na rede em caso de morte do titular, pois o legislador não considerou questões *post mortem*. Sem que a lei conceitue dados pessoais "não é possível ter certeza de quais dados podem ser tratados e utilizados livremente, quais situações exigem ao menos consentimento tácito, nem quais dados exigiriam consentimento livre, expresso" 193.

.

¹⁹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 13.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531.** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em:< http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 24 out. 2018.

ALMEIDA, Patricia Martinez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O Direito ao Esquecimento e a Privaciade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (Coord.). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 619-643.

LEONARDI, Marcel. Marco civil da internet e proteção de dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 528.

Zampier¹⁹⁴ entende que por mais que a lei seja silente quanto à destinação dos bens digitais é possível afirmar que

[...]em reforço aos preceitos protetivos de direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente no que toca à tutela da vida privada, a Lei 12.965/2014 pode ser utilizada para se entender que a regra geral deve ser o não acesso aos bens daquela natureza, por quem quer que seja, sem que isso exclua tal possibilidade quando autorizado expressamente pelo usuário, ou definido judicialmente por estarem presentes razões que justifiquem o afastamento pontual desta proteção constitucional.

Segundo o artigo 7, inciso VII, do Marco Civil da Internet, não é permitido que os dados pessoais e os registros do usuário sejam fornecidos à terceiro, salvo se houver consentimento ou por disposição judicial (em processo de qualquer natureza), tendo em vista que os provedores têm que manter o sigilo das comunicações e proteger a intimidade dos seus internautas.

Apesar da lei em questão não conceituar o que são os dados que não podem ser transmitidos, a recente Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018¹⁹⁵, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, traz em seu texto uma série de conceitos, incluindo o de dados pessoais, dados pessoais sensíveis, banco de dados, entre outros. Segundo a norma que passa a vigorar somente em 2020, dado pessoal é a "[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", enquanto os dados pessoais sensíveis são as informações sobre origem racial, opção religiosa, política, sexual, dados genéticos, biométricos, etc. A nova lei busca proteger direitos fundamentais¹⁹⁶ mas, assim como o Marco Civil da Internet, não abordou o tema da herança digital quanto a destinação dos dados digitais após o falecimento do titular.Com o propósito de compreensão do campo de atuação da referida privacidade, observa-se a definição de Limberger¹⁹⁷:

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

¹⁹⁴ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 192-193.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em: 24 out. 2018.

"Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei". BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em: 24 out. 2018.

¹⁹⁷ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

Os dados de caráter pessoal contêm informações das pessoas físicas que permitem sua identificação no momento ou posteriormente. Na sociedade tecnológica, os cadastros armazenam alguns dados que possuem um caráter especial, e por isso são denominados dados sensíveis. Tais dados podem referir-se a questões como ideologia, religião ou crença, origem racial, saúde ou vida sexual.

[...]

O dado pessoal é uma informação que permite identificar uma pessoa de maneira direta. A proteção do dado sensível tenta prevenir ou eliminar discriminações. Pode-se dizer que é uma nova leitura do princípio da igualdade, e sua intenção é a de que os dados armazenados não sirvam para prejudicar as pessoas.

As plataformas digitais, através dos seus termos de uso, poderão estabelecer o que consideram "dados pessoais" e quais são as práticas adotadas aos dados armazenados, bem como qual será a destinação, tendo esses documentos força vinculante conferido pela Lei 12.965/2014.¹⁹⁸ Desta forma, os provedores devem esclarecer aos seus usuários que seus dados e registros não serão fornecidos à terceiros salvo expressa manifestação em vida pelo usuário.¹⁹⁹

A seu turno, caso a família ou os herdeiros do *de cujus* busquem judicialmente o acesso às contas e ativos digitais (supondo que não haja declaração de expressa do falecido), estes poderão, mesmo com determinação judicial, ver inalcançado o patrimônio visto que a lei determina prazo de apenas um ano para armazenamento dos registros de conexão pelos servidores. Essa determinação faz com que os entes da pessoa morta sejam privados do acesso, principalmente, das últimas lembranças que na grande maioria dos casos está arquivada no meio digital.²⁰⁰

Pinheiro²⁰¹, em 2014 já sinalizava que não basta apenas transferir as senhas de acesso para terceiro e sim se faz necessário deixar um testamento com pontos específicos sobre a destinação das contas virtuais e o patrimônio digital adquirido em vida, pois o acesso através de senha de pessoa falecida caracterizaria crime de falsidade ideológica.

¹⁹⁹ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 192.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Herança Digital?** [S.I.], 2017. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/herancadigital_b_5020237.html > Acesso em: 24 out. 2018.

LEONARDI, Marcel. Marco Civil da Internet e Proteção de Dados Pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 529.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, [S.l.], ano 9, n. 2, p. 50, abr./set. 2016. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/heran%C3%A7-digital-sucess%C3%A3o-de-bens-digitais-na-aus%C3%AAncia-de-testamento Acesso em: 25 out. 2018.p. 46-55.

Ao 'logar' em um sistema, utilizando login e senha a princípio entende-se que quem está em outro lado é o proprietário desse login e senha. Para tanto, a senha deve ser pessoal (de conhecimento apenas de seu proprietário) e intransferível.²⁰²

Tendo em vista que a Constituição Federal garante a intimidade e a vida privada (artigo 5°, X) e o direito a herança (artigo 5°, XXX), ambos no patamar de direitos fundamentais, não está correto concluir que pela existência do Marco Civil da Internet se privilegia a inviolabilidade e sigilo das informações em face do direito dos herdeiros (art. 3°, incisos II e III, e art. 7°, incisos I, II e III da lei 12.965/14), pois a norma é silente quanto ao post mortem.

No discurso presidencial que ocorreu na mesma data do sancionamento da norma, a ex Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, esclareceu que a Lei 12.965/14 visa proteger, primordialmente, os usuários de violações de direitos que devem ser garantidos pelo Estado e que "direitos que são garantidos offline tem de ser garantidos online. Esses direitos prosperam ao abrigo, e não na ausência absoluta do Estado"²⁰³. Nesse sentido, pode-se concluir que por mais que a legislação existente no país ainda não contemple a sucessão de bens digitais, a sucessão patrimonial é garantida *offline* e o Estado deve dar abrigo a essa nova modalidade de acervo sem deixar de garantir a proteção aos direitos do *de cujus*.

Se houver necessidade de aguardar legislação para se garantir direitos que surgem a partir das necessidades das evoluções constantes da sociedade, as pessoas sempre estarão atrasadas em acompanhar as inovações (dinamismo da internet) e proteger os indivíduos da forma adequada.

Apesar de haver condições de interpretação quanto a destinação dos bens digitais, sendo a norma construída pelo seu intérprete, deve-se alertar quanto a necessidade de acabar com as lacunas sobre o tema através de legislação

BRASIL. Biblioteca presidência da república. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff,** durante cerimônia de abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial - São Paulo/SP. São Paulo, 2014. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. O direito digital como paradigma de uma nova era. In: Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 13. P. 361-389.

específica a fim de orientar os juristas diante das lides²⁰⁴ que surgirão em grande monta.²⁰⁵

Os estudos sobre os bens digitais é um assunto novo em todos os países e há muito a se debater sobre a sua destinação, inclusive no Brasil. Analisada as mudanças das relações sociais a partir da virtualização da sociedade (que dão lugar ao direito digital), por conseguinte, o patrimônio digital e virtual que é formado no meio tecnológico, vê-se que os mesmos não são regulamentados quanto à sucessão causa mortis. Desta forma, o seguinte capítulo terá como objetivo apresentar aspectos sobre a sucessão dos ativos digitais.

AGUIAR, Verônica. Juízes vão ter de decidir brigas por herança digital: situações envolvendo arquivos virtuais estão se tornando comuns e desafiam a Justiça, já que ainda não existe solução regulamentada. **Tribunaonline**. Disponível em: https://tribunaonline.com.br/juizes-vao-ter-dedecidir-brigas-por-heranca-digital Acesso em: 26 out. 2018.

ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 199.

4 HERANÇA DIGITAL

Após todo um apanhado, chega-se ao ponto cerne da pesquisa que objetiva o estudo da herança digital sob a ótica do direito sucessório. Neste capítulo será explanada a perspectiva da sucessão dos bens digitais na atualidade, bem como a possibilidade de adaptação da transmissão das contas e ativos digitais com o instituto do direito das sucessões respeitando as garantias constitucionais.

4.1 Parâmetros Conceituais da Herança Digital e as Perspectivas de suas Sucessões

Não há entre os doutrinadores divergência entre o termo "herança" no que envolve o patrimônio físico do *de cujus*. Contudo, o verbete "herança digital" ainda é pouco conceituado na nova realidade jurídica. Não há uma definição escrita em lei, mas pode ser interpretada como o conjunto de todo conteúdo digital armazenado na web pelo falecido enquanto vivia. ²⁰⁶ O tema foi discutido pela primeira vez nos Estados Unidos quando a família de um militar requereu o direito de acesso ao email do filho falecido. ²⁰⁷ No ano de 2004, Justin M. Ellsworth, que era um soldado americano, veio óbito no Iraque. A família solicitou acesso à conta de e-mail do *de cujus* e teve o requerimento negado pela empresa Yahoo diversas vezes, tendo em vista a política de privacidade entre usuário e empresa. Inconformados, requereram judicialmente o acesso por buscarem as últimas mensagens do filho que tinha no email a única forma de contato com amigos e familiares. Acreditavam que poderia haver mensagens salvas e não enviadas e este foi o desejo da família: ler as últimas palavras do soldado americano. ²⁰⁸ O tribunal de Michigan assinou ordem liberando acesso de todo o conteúdo da conta, pois os pais eram os mais próximos a

_

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Saiba mais sobre o verbete herança digital no episódio 7 do programa Diálogos do Direito de Família. [S.l.]. 3 abr. 2018. Disponível em: http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-o-verbete-heranca-digital-episodio-7-programa-dialogos-direito-de-familia/> Acesso em: 24 out. 2018.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica**: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2018.

CHAMBERS, Jennifer. Família luta para ver as últimas palavras do soldado. The Detroit News. 2014.

Disponível em: https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-br/br/45]
BR&sl=en&u=http://www.justinellsworth.net/email/yaho.htm&prev=search> Acesso em: 24 out. 2018.

herdar. A empresa atendeu a ordem, mas sinalizou que não iria mudar a sua política de privacidade.²⁰⁹

A herança digital tem por base a somatória das contas *online* e dos ativos digitais. As contas *onlines* são todas aquelas que exigem credenciais para o acesso, pelo caráter pessoal, como as contas de e-mail, das redes sociais, de lojas online, de licenças e de partilha de arquivos. Os ativos digitais são as criações originadas pelos equipamentos tecnológicos: os e-mails, as imagens, vídeos, todos os arquivos em formato digitais que estão armazenados em Cloud Storage²¹⁰ ou salvos nos próprios equipamentos digitais como computadores, tablets ou smartphones.²¹¹

Atos do cotidiano estão cada vez mais sendo realizados de forma digital, os rastros físicos estão sendo transformados em rastros de existência na web tornandos e propriedade virtual do usuário. As discussões no Brasil sobre a herança digital, diferente de outros países, ainda geram dúvidas sobre a sucessão do patrimônio.²¹²

Para Augusto e Oliveira²¹³, bens digitais podem constituir conjunto do espólio se materialmente disponíveis. O Código Civil assegura aos herdeiros a investidura na posse e propriedade desses bens. Entretanto, havendo conflito entre as duas garantias constitucionais - herança/privacidade – deverá o intérprete buscar a harmonização para evitar sacrifício total de um em relação ao outro. Desta forma, como a legislação não apresenta entrave para que os bens digitais sejam testados, deve prevalecer a proteção da intimidade do falecido e de terceiros que com ele se relacionaram frente ao direito de transmissão de herança a terceiros, haja vista que

Armazenamento de arquivos online (nuvem) de forma que estarão sincronizados com os dispositivos do usuário e poderão ser acessados de qualquer lugar e horário desde que possua conexão com a internet.

²⁰⁹ McMahon, Dan. O curioso caso de Justin Ellsworth. **Ativos digitais Nebraska.** 2017. Disponível em: < https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://nebraskadigitalassets.com/the-curious-case-of-justin-ellsworth/&prev=search> Acesso em: 24 out. 2018.

OLIVEIRA, Jaime de et al. Estudo sobre a necessidade de plataformas para a gestão da herança digital. In: CONFERÊNCIA IBÉRICA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, 2010, Lousada. **Anais eletrônicos**...Lousada, 2010. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7521505&tag=1. Acesso em: 24 out. 2018.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica**: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. v. 11. n. 24, jan/jun 2014. p. 137-168. Disponível em: < file:///C:/Users/BOUTIQUE/Downloads/23-21-PB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

se houvesse real interesse do *de cujus* na transmissão este testaria não existindo margem para a discussão da transmissão *causa mortis* dos bens protegidos por senhas.

A perspectiva atual quanto a transmissão dos bens digitais é de transmitir tão somente aqueles bens que possuam valoração econômica. Para Hironaka²¹⁴, entre os bens que formam o acervo digital há uma diferenciação entre os que possuem valoração econômica e os que não possuem, podendo ser objeto de sucessão tão somente os primeiros.

Caso os bens digitais sejam ignorados e não entrarem na partilha, os herdeiros poderão restar prejudicados, pois os bens que hoje não possuem valor expressivo, no futuro podem ser valiosos pela raridade ou valiosos pela propriedade intelectual.²¹⁵

[...] classificar todos os bens armazenados virtualmente nessas duas categorias não é tarefa simples, o que pode favorecer uma visão mais abrangente de patrimônio para incluir bens de mero valor afetivo.

Além disso, tal distinção pode se tornar problemática, considerando que bens virtuais de aparente valor exclusivamente afetivo podem um dia se tornar fonte de propriedade intelectual.²¹⁶

Por tanto, mesmo que haja essa diferenciação no tratamento, os bens digitais não podem ser esquecidos pelos usuários e necessitam de regramento à sucessão ou destinação deste tipo de acervo.²¹⁷

4.2 Gestão e Direcionamento do Patrimônio Digital do de cujus

Uma pesquisa por amostragem com 229 participantes realizada em Portugal verificou que a maioria dos entrevistados desconheciam as políticas dos serviços

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. n. 09, 2016. p. 205. Disponível em: < https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/ viewFile/152/143>. Acesso em: 24 out. 2018

Acesso em: 24 out. 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. n. 09, 2016. p. 209. Disponível em: < https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/ viewFile/152/143>. Acesso em: 24 out. 2018.

²¹⁴ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas.** [S.I.]. 26 set. 2018. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 24 out. 2018.

²¹⁷ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 67.

utilizados na rede e não pensavam no futuro de sua herança digital, em outras palavras, não se preocupavam com quem vai ficar todos dados digitais que estão armazenados em plataformas como Dropbox ou Google Docs.²¹⁸ Assim como no Brasil, Portugal não possui legislação sobre a sucessão *post mortem* da herança digital de forma que entendem que a transmissão aos herdeiros deve ocorrer pelas disposições do código civil português.

As regras que regem a sucessão dos bens físicos, uma biblioteca, por exemplo, não são as mesmas para os bens digitais. Quando um livro é adquirido de forma eletrônica, apesar de haver o mesmo conteúdo, os mesmos direitos autorais de um livro físico, não se tem o direito de transferir os livros da biblioteca digital, mesmo que tenha "pago" por eles, tendo em vista que quando se compra um livro impresso se adquire a propriedade, mas quando imaterial, não se adquire a propriedade pelo valor desembolsado e sim uma licença de uso, ou seja, poderá o usuário ler quantas vezes quiser, mas não pode doar, emprestar, vender, nem transferir aos herdeiros em caso de morte. Podemos usar o mesmo raciocínio para as músicas que estão disponíveis nas plataformas digitais como Spotify e iTunes.

[...] as expectativas do usuário em relação aos direitos sobre o conteúdo que está adquirindo serão negadas pelos termos de serviço, apesar de serem incentivadas ou até criadas pela interface disponibilizada para que realizasse a compra.²¹⁹

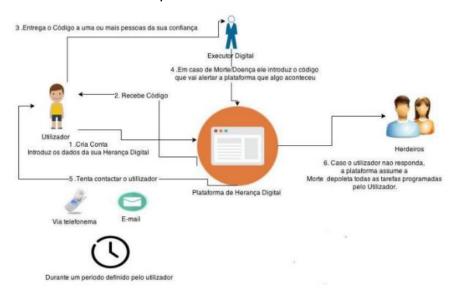
Isto porque o consumidor se conecta ao site de compras com o objetivo de adquirir produtos e com a expectativa de propriedade do bem que a interface lhe induz usando os mesmos vocábulos das compras físicas ("adicionar ao carrinho"/ "comprar música"), dando a ideia de propriedade e não licença de uso.

Quanto mais indivíduos ativos digitalmente, maior será a importância de plataformas para a gestão da herança digital. As Plataformas de Gestão de Herança Digital estão sendo estudadas a partir da necessidade de ajudar o usuário a dispor dos seus ativos digitais após a sua morte. Portanto, os utilizadores das possíveis

<https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7521505&tag=1>. Acesso em: 24 out. 2018.
COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. n. 09, 2016. p. 208. Disponível em: < https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/ viewFile/152/143>. Acesso em: 24 out. 2018.

OLIVEIRA, Jaime de et al. Estudo sobre a necessidade de plataformas para a gestão da herança digital. In: CONFERÊNCIA IBÉRICA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, 2010, Lousada. Anais eletrônicos... Lousada, 2010. Disponível em:

plataformas decidirão, por exemplo, quais contas e informações serão transmitidas e para quem, deixar especificado se desejam dar encerramento das contas e ativos digitais, prevenir roubo de identidade ou perda de informações, criação de memoriais online e auxiliar a família no processo de luto.²²⁰



Fonte: OLIVEIRA et al. 221

Conforme imagem acima, a plataforma funcionaria da seguinte forma: a) criação de uma conta pelo utilizador a fim de construir o seu inventário; b) a plataforma gera um código de segurança; c) utilizador define o herdeiro e lhe entrega o código de segurança; d) o herdeiro (executor digital) em posse do código comunica a morte do utilizador; e) a plataforma tenta contato com o utilizador para confirmar as informações recebidas pelo executor digital pelo tempo estimado na adesão e f) caso a plataforma não tenha retorno do utilizador, será iniciada a programação desejada pelo falecido.

-Facebook:

O Facebook, criado em 2004, teve grande adesão da população e atingiu a marca de 127 milhões de usuários ativos no primeiro trimestre do ano corrente no

. .

OLIVEIRA, Jaime de et al. Estudo sobre a necessidade de plataformas para a gestão da herança digital. In: CONFERÊNCIA IBÉRICA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, 2010, Lousada. **Anais eletrônicos**... Lousada, 2010. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7521505&tag=1. Acesso em: 24 out. 2018.

OLIVEIRA, Jaime de et al. Estudo sobre a necessidade de plataformas para a gestão da herança digital. In: CONFERÊNCIA IBÉRICA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, 2010, Lousada. **Anais eletrônicos**... Lousada, 2010. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7521505&tag=1. Acesso em: 24 out. 2018.

Brasil, sendo um dos cinco maiores mercados da companhia e, é rede social que supera até mesmo o número de ativos do WhatsApp (que também é da mesma empresa) mundialmente com 2,2 bilhões de usuários.²²²

Pela expressiva quantidade de perfis de usuários já falecidos, possui, desde o ano de 2015, ferramenta que permite nomear em vida um contato herdeiro (na funcionalidade configurações/gerenciar conta) para que este possa gerenciar a conta a qual será transformada em memorial após a morte do titular, bem como a opção de ter a sua conta excluída permanentemente após o falecimento apagando todos os vestígios daquela "passagem virtual". A alteração só acontece após análise de requerimento à rede social efetuada por amigo do morto também usuário da página.²²³

O que vale são os termos de uso do Facebook aceitos pelo titular. Mesmo que haja um inventariante para gerir o patrimônio material do *de cujus* o administrador do memorial será aquele nomeado pelo usuário em vida e este não poderá transmitir a responsabilidade à terceiros.²²⁴O herdeiro não terá os mesmos acessos que possui como usuário da sua conta particular em respeito a privacidade do morto.

Há quem diga que manter um cemitério virtual não ajuda a família a passar pela morte uma vez que não há esquecimento da pessoa e as lembranças causem mais dor, isto porque apesar do legado digital eternizar a autobiografia criada na rede, a presença virtual de entes queridos pode ser um problema para enfrentamento do luto haja vista que a identidade virtual não restará esquecida.²²⁵

Em contraponto, há quem ache que as "lápides digitais" dão mais conforto do que as lápides de pedra pela possibilidade de acesso a todos os rastros de vida que ali se mantiveram e podem ser reviradas a qualquer instante.²²⁶

OLIVEIRA, Felipe. Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil. 18 de jul. 2018. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>. Acesso em: 15 out. 2018.

Luto nas redes sociais: perfis daqueles que partiram podem virar memoriais. **A tribuna**. [S.I.], 2017. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no facebook**. Disponível em: http://www.nelsonrosenvald.inf/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3o-no-Facebook> Acesso em: 24 out.. 2018.

AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. **BBC Brasil**. [S.I.], 2016. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml> . Acesso em: 13 set. 2018.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 110.

-Google:

O Google foi o pioneiro que em 2013 lançou o serviço de gerenciador de contas inativas²²⁷ em que o usuário pode compartilhar dados da sua conta, notificar alguém da inatividade após determinado período ou optar por deletar tudo após o período de inatividade.

A empresa nomeia como Plano de Gerenciamento. Neste plano o usuário definirá qual o período de inatividade dará ensejo para exclusão ou para compartilhamento de dados. A exclusão da conta afeta todos produtos a ela relacionados, ou seja, uma vez excluída não poderá nem mais reutilizar o nome de usuário do Gmail.

Optando pela manutenção da conta para que terceiros tenham acesso, seja por inatividade ou falecimento, o usuário primeiramente indicará qual o período de inatividade dará o start para início do processo (quantos meses sem uso). O segundo passo é a indicação de até dez amigos (deverão ser indicados o e-mail e o telefone de contato dos mesmos) que receberão, quando a conta se tornar inativa, um e-mail com o conteúdo da mensagem escrita pelo usuário, que é opcional, e a mensagem do Google indicando que a pessoa foi listada como contato de confiança e poderá fazer download dos dados da conta que lhes foi dado acesso.²²⁸

Importa referir que os dados ficarão disponíveis por apenas três meses após a inatividade. Ainda, poderá o usuário definir se a conta será excluída após o período ou não.

-Twitter e LinkedIn:

Nenhum dos dois permite a transmissão dos dados e contas à terceiros. O LinnkedIn após ser noticiado do óbito poderá encerrar a conta e excluir o perfil.²²⁹ O

GOOGLE. Conta. **Gerenciar sua conta do Google**. Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR. Acesso em 22 out. 2018.

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: < https://myaccount.google.com/inactive> Acesso em: 24 out. 2018.

LINKEDIN. Ajuda do linkedin. **Falecimento de usuário do Linkedin** – Remoção de perfil. Disponível em < https://www.linkedin.com/help/testing/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt> Acesso em 22 out. 2018.

Twitter²³⁰ observa que independente do grau de parentesco com o falecido não serão fornecidas informações de acesso à conta, apenas há possibilidade de baixar os tweets públicos. Para remover o perfil do usuário falecido é preciso comprovar o grau de parentesco e documentos que comprovem o óbito.

-WhatsApp:

A empresa salienta que as conversas efetivas através do aplicativo são protegidas por criptografia de ponta a ponta, motivo pelo qual não é permitido que e inviabiliza o acesso de herdeiros no caso de falecimento do usuário.²³¹

-Instagram:

Ao contrário do Facebook, o Instagram não permite acesso à conta por terceiros. A rede permite que qualquer usuário denuncie a conta de uma pessoa falecida para que haja o congelamento das fotos e postagens ali efetuadas transformando-as em memorial.

Apenas familiares diretos do *de cujus*, mediante comprovação de parentesco e óbito do titular, podem solicitar a exclusão da conta. ²³²

-iCloud:

É expresso nos termos de uso que não há direito à sucessão de modo que não há transferência de conta e quaisquer direitos ao usuário Apple terminam com a morte do titular. Após o recebimento da certidão de óbito a conta pode ser encerrada

TWITTER. Central de ajuda. **Desativando e reativando contas**. Disponível em: < https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account> Acesso em: 22 out. 2018.

²³¹ INFORMAÇÃO legal do WhatsApp. WhatsApp. Disponível em: < https://www.whatsapp.com/legal/#terms-of-service> Acesso em: 25 out. 2018.

Intagram. Central de ajuda. **Central de privacidade e segurança**. Denunciar algo. Disponível em: Acesso em: 22 out. 2018.

e todo conteúdo excluído.²³³ O mesmo entendimento é utilizado nos termos do iTunes.²³⁴

Logo, pela análise dos termos de uso das principais contas digitais utilizadas no Brasil, observa-se que, de um modo geral, os provedores prezam pela proteção à privacidade dos usuários falecidos e dos usuários que com eles se relacionaram através da rede. As contas que permitem acesso ao conteúdo por "herdeiros digitais" assim o fazem devido à expressa manifestação do *de cujus*.

Rosenvald²³⁵ sustenta que eventualmente poderia um inventariante assumir o controle da vida digital do falecido especialmente para transferir ou excluir contas se o titular não deixar expressa a sua vontade junto aos provedores que assim dão a liberdade como Facebook e Google.

Existe no Brasil site para pesquisa exclusiva de pessoas falecidas, o Cadastro Nacional de Falecidos. Neste site é possível pesquisar brasileiros que já morreram inserindo o nome da pessoa e indicando a localidade, ainda, fora a visualização de detalhes sobre idade, morte, local do sepultamento, é permitido inserir homenagens e fotos com o *de cujus*, de forma a se criar uma espécie de cemitério virtual. O Cadastro conta com a parceria de cemitérios, crematórios, funerárias, planos de assistência funerária, serviços de apoio a familiares, cartórios de registros de óbitos e convênios com órgãos públicos para inclusão à base de dados. Atualmente possui 41.097.267 registros de falecimentos.²³⁶

Não há como negar que as informações digitais possuem valor, mas sem que se defina o futuro da herança digital os dados ficam sujeitos a vagar pela internet sem chegar aos familiares do falecido e correm o risco de roubo de identidade.²³⁷

Termos e condições do iCloud. **Apple**. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html Acesso em: 22 out. 2018.

Termos e condições dos serviços de mídia da Apple. Disponível em: < https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em: 22 out. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no facebook**. Disponível em: http://www.nelsonrosenvald.inf/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3o-no-Facebook> Acesso em: 03. set. 2018.

CONHEÇA o Cadastro Nacional de Falecidos – CNF Brasil. [S.l.]. Disponível em: https://www.falecidosnobrasil.org.br/?pgs_path=main/conheca Acesso em: 25 out. 2018.

OLIVEIRA, Jaime de et al. Estudo sobre a necessidade de plataformas para a gestão da herança digital. In: CONFERÊNCIA IBÉRICA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, 2010, Lousada. Anais eletrônicos... Lousada, 2010. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7521505&tag=1. Acesso em: 24 out. 2018.

4.3 Ato de Última Vontade: a Voz do de cujus Acerca do seu Patrimônio Digital

Pelos estudos anteriores, observa-se que a legislação permite que sejam incluídos no testamento bens patrimoniais e bens que não possuam caráter patrimonial, com base no dispositivo legal 1.857, parágrafo 2º do Código Civil no qual aduz que as disposições testamentárias são válidas ainda que o testador tenha se limitado a disposições de caráter não patrimonial. Desta forma, dando uma interpretação extensiva à norma, não há impedimentos para que a pessoa expresse solenemente, através de testamento, a sua vontade quanto ao futuro dos seus bens digitais com ou sem valor patrimonial.²³⁸

Entre as modalidades de testar, as mais usuais são a pública e a privada. O testamento público tem como requisito essencial para validade que o instrumento seja confeccionado por tabelião de acordo com as declarações do testador. Após a lavratura, as disposições devem ser lidas em voz alta, na presença de duas testemunhas, ao disponente para que este confirme as declarações ali expressas. Já o testamento particular, também deve ser escrito a próprio punho ou mecanicamente (caracteres de computador), assinado pelo testador e por testemunhas. As duas formas devem ser escritas e dependem de assinaturas (tabelião se público, testador e testemunhas).²³⁹

A era da informação virtual permitiu a constituição de um acervo digital, patrimônio intangível que pode ser objeto de legado. Tanto o Google quanto o Facebook autorizam o usuário a indicar um provedor - *legacy contact* – para o gerenciamento das suas contas digitais. Essa instituição pode ser feita por testamento, sendo o provedor indicado como legatário. Quando há instruções sobre o destino das mídias sociais, trata-se de **legado com encargo.**²⁴⁰

Portanto, não apenas na forma legal, mas também é possível validar a vontade de falecido quanto a destinação dos seus bens digitais nos próprios ambientes eletrônicos ou pelo comportamento em vida que se possa concluir desta

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitals na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, [S.I.], ano 9, n. 2, p. 50, abr./set. 2016. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/heran%C3%A7-digital-sucess%C3%A3o-de-bens-digitals-na-aus%C3%AAncia-de-testamento Acesso em: 25 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7: Direito das sucessões. p. 260 e 287. Livro eletrônico.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 419.

forma,²⁴¹ ou seja, se o usuário indicou um contato herdeiro no Facebook para gerenciar o seu perfil memorial, não há necessidade que este desejo esteja refletido em um instrumento público ou particular. O mesmo poderá acontecer se o titular optar por efetuar um testamento digital através de plataformas virtuais criadas com o fim de gerir as contas online e os ativos digitais em caso de morte.

Considerando que o número de ativos digitais de uma pessoa só tende a aumentar no decorrer da vida e que muitos destes ficam disponíveis para acesso de terceiros após a morte do titular, é interessante que o titular deixe manifestação sobre o futuro de seus bens digitais sendo de extrema relevância a confecção de um testamento físico ou eletrônico. Existindo declaração clara e expressa estarão sendo resguardados centros de interesse como o direito a privacidade, intimidade, direitos autorais, etc.²⁴² O problema está quando há ausência da manifestação de vontade, fato que gera transtorno aos herdeiros que desejam acesso aos bens e recorrem ao judiciário para a fim de sanar a lide.

> Com relação aos bens virtuais, a legislação não é clara, mas entende-se majoritariamente que os bens virtuais, seja de valor pecuniário, tais como bitcoins, seja de valor afetivo, tais como Facebook, Instagram e WhatsApp, podem ser transmitidos aos herdeiros, o que poderá ser feito por meio de testamento. Na hipótese de não haver testamento, ou de referidos bens não terem sido relacionados no testamento, poderão ser incluídos no inventário para posterior destinação aos herdeiros.²⁴³

Os nativos digitais que se preocuparem com a destinação dos seus bens irão incluir em seus testamentos esse tipo de ativo. Relembrando que no testamento não só poderá existir manifestação permitindo que os ativos sejam repassados à herdeiros testamentários, como também poderá o testador expressar o desejo de não transmissão dos seus bens digitais, devendo, em caso hipotético, serem

²⁴¹ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas.** [S.I.]. 26 set. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁴² ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. Revista de Direito Privado, v. 53, p. 179-200, jan./mar. 2013. Disponível em: < https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000166a7aa 22f0f912cccb&docguid=I7439d950905e11e2826e010000000000&hitquid=I7439d950905e11e2826e010 00000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22

LOPES, Érica A. **Herança digital começa a ser difundida no Brasil**: legislação brasileira não acompanhou o desenvolvimento digital a fim de proteger o direito da herança digital. [S.l.], 2018. Disponível em: https://computerworld.com.br/2018/10/15/heranca-digital-comeca-a-ser-difundidano-brasil/> Acesso em: 26 out. 2018.

excluídos após o seu falecimento. Consequentemente, se os herdeiros pleitearem acesso aos bens digitais judicialmente, deverá prevalecer a última vontade do autor da herança.

Considerando a linha que os processos judiciais que os atos são revestidos de solenidade e forma legal e já são processados por meio digital (processo eletrônico), os testamentos públicos, atendendo as exigências extrínsecas, para validade e segurança jurídica, no futuro poderão ter a sua formatação sem papel sendo o instrumento escrito e assinado digitalmente pelas partes envolvidas no ato. Quanto ao ato de fazer a leitura ao testador, para validar o requisito legal a leitura poderia ser feita por videoconferência. O testamento particular seria mais facilmente adaptado por ser de forma computadorizada (digitalizado), bastaria apenas que as assinaturas fossem digitais através de chaves certificadas.²⁴⁴

Com a tecnologia ao lado das atividades profissionais, os cartórios já se valem de documentos eletrônicos no dia-a-dia.²⁴⁵ O cartório Mezzari, na cidade de Montenegro/RS, por exemplo, emite certidões (casamento, nascimento, óbito, etc) e as envia com certificado digital, ou seja, assinada digitalmente, para outros cartórios de outras regiões através de sistema da Central de Registro Civil.²⁴⁶ Os documentos e arquivos físicos tendem a desaparecer com a evolução dos bancos de dados e sistemas digitais integrados.

Focando na atuação estatal, avolumam-se os serviços que são prestados à população pela via digital. De uma simples expedição de documentos e certidões de interesse pessoal ao complexo de sistemas de tributação; da possibilidade de checagem transparente dos gastos envolvidos no exercício do poder público à própria de seus representantes. Renova-se, invariavelmente, o perfil do Estado.²⁴⁷

Se não houver testamento ou que seja silente sobre o patrimônio digital, o judiciário, em caso de lide, poderá autorizar acesso aos herdeiros, mas não a

²⁴⁵ BRASIL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral**. Instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2018/CNNR_CGJ _Outubro_2018_Provimento_037_2018.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

FELICIANE, Ana Lúcia Alves. Testamento por meio eletrônico: é possível? Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. n. 30, 2012. p. 49. Disponível em: file:///C:/Users/BOUTIQUE/Downloads/71046-294535-1-PB.pdf> Acesso em: 24 out. 2018.

Informação obtida com a escrevente, Rafaela Sarmento Bergamaschi, do Cartório Mezzari, localizado na cidade de Montenegro, RS, no ano de 2018.

²⁴⁷ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 17.

terceiros sem vínculo de parentesco. Portanto, mais uma segurança que se tem fazendo testamento é que os dados podem ser passados a um amigo(a) ou namorado(a), pois herdeiro testamentário pode ser qualquer pessoa que possua capacidade para tanto.

Ainda, na falta de testamento, na forma prevista na lei, mesmo que em desuso, o codicilo seria meio idôneo para instrumentalizar a vontade do autor da herança quanto aos ativos digitais com pouco ou nenhum valor econômico como os arquivos digitais armazenados em nuvem, por exemplo, sem que firam a dignidade e a privacidade após a sua morte.²⁴⁸

Pode-se afirmar, assim, que o percurso mais seguro para conservar o acervo digital como patrimônio transferível pelo direito sucessório é destinando-os mediante confecção de testamento. Visando segurança jurídica, o documento, se particular, poderá contar com auxílio de advogado que oriente sobre as formalidades necessárias para dar validade ao instrumento de voz do testador.

4.4 Possibilidades de Regulamentação: os Projetos de Lei em Tramitação

"Em regra, bens materiais e imateriais deveriam estar sujeitos ao mesmo tipo de disciplina jurídica após a morte de seu titular".²⁴⁹ Como não se disciplina da mesma maneira, buscou-se respostas, através de projetos de lei, sobre a transferência dos bens digitais após a morte com fundamento na normativa do Código Civil a qual prevê que com a morte de um indivíduo os bens deixados transmitem-se aos herdeiros testamentários e legítimos.

O Projeto de Lei nº 4.099, de 2012²⁵⁰, apresentado pelo Deputado Jorginho dos Santos Mello, propôs a alteração do artigo 1.788 do Código Civil incluindo ao mesmo um parágrafo único que passaria a vigorar com a seguinte redação: "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança". Logo, trata da transferência do patrimônio digital no

²⁴⁹ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 32-39.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017. p. 103-105.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> Acesso em: 24 out. 2018.

campo da sucessão legítima atribuindo aos herdeiros liberdade na gestão dos bens²⁵¹.

Pela alteração legislativa, aos herdeiros estaria garantida a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. A justificativa é que o Direito Civil precisa se adaptar às realidades do desenvolvimento tecnológico e que as soluções para os casos que chegam ao judiciário geram tratamento diferenciado, motivo pelo qual a alteração pacificaria os conflitos sociais pela uniformização na abordagem do tema.

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania já analisou e aprovou o Projeto tendo em vista que visa a pacificação dos conflitos sociais e não apresenta vícios. Agora, aguarda apreciação pelo Senado Federal.

A título de conhecimento, cumpre referir que também no ano de 2012 foi proposto o Projeto de Lei nº 4.847²⁵² estabelecendo normas sobre a herança digital, que foi apensado ao Projeto 4.099/2012.

O Projeto proposto pelo Deputado Marçal Filho apresentava uma definição de herança digital que incluiria senhas, perfis de redes sociais, todos os conteúdos dispostos no ambiente virtual. Haveria a inclusão de um capítulo com disposição sobre a herança digital²⁵³, sob a justificativa que os bens digitais fariam parte do patrimônio dos indivíduos e os herdeiros teriam direito de gerir o legado digital após a morte do titular.

Em 2013 o Projeto foi arquivado sob os termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados sem que houvesse a declaração de

²⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847**, **de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acesso em: 24 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas.** [S.I.]. 26 set. 2018. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁵³ "Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A; Da Herança Digital; Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaco virtual, nas condições seguintes: I - senhas; II - redes sociais; III - contas da Internet; IV - qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário". BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao 2002. Disponível em: < de ?idProposicao=563396> Acesso em: 24 out. 2018.

prejudicialidade, nem a publicação de despacho no Diário da Câmara dos Deputados.

Em 2015 foi apresentado, pelo Deputado Alexandre Baldy, o Projeto de Lei nº 1.331²⁵⁴, que visa alterar o inciso X do artigo 7º da Lei 12.965/2014 a fim de legitimar o cônjuge, ascendentes e descendentes a solicitarem a exclusão dos dados pessoais do falecido. A justificativa é que a norma vigente garante que o usuário solicite a exclusão de seus dados após o término da relação, mas é silente quanto a exclusão dos dados de pessoas mortas ou ausentes. Nesse sentido, a alteração preservaria a memória do *de cujus*.

Alfredo Nascimento propôs o Projeto de Lei nº 7.742/2017²⁵⁵ no qual prevê alteração na Lei nº 12.965/2014²⁵⁶ a fim de dispor sobre a destinação das contas da internet após a morte do titular.

Com o acréscimo do artigo 10-A no Marco Civil da Internet as contas digitais dos usuários brasileiros falecidos seriam imediatamente excluídas após a confirmação do óbito. Os herdeiros legais em linha reta ou colateral até segundo grau, maiores, fariam a requisição de exclusão diretamente aos provedores. Os provedores, mesmo após a exclusão ficam com a obrigação de manter os dados por um ano após a data do óbito, podendo este período ser prorrogado mediante requerimento.

Outrossim, mesmo que os familiares comuniquem o óbito, as contas poderão ser mantidas desde que o respectivo provedor possibilite esta opção e seja o desejo dos familiares. O requerimento para manutenção da conta deverá ser efetuado dentro do prazo de um ano, a partir da data de falecimento, e o requerente não poderá gerenciar a conta, exceto se o titular tiver indicado expressamente quem devesse gerenciá-la após a sua morte (seria o caso da opção que o Facebook disponibiliza hoje aos seus usuários).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> Acesso em: 24 out. 2018.

.

²⁵⁴ BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto de lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

O Projeto de Lei nº 7.742/2017 está aguardando parecer do relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Está apensado ao Protejo de Lei 7.742/2017 o Projeto nº 8.562/2017 de autoria de Elizeu Dionizio. Este último é idêntico ao Projeto de Lei nº 4.847/12 arquivado em 2013, referido anteriormente.

A proposta pretende incluir três novos artigos ao Código Civil. O primeiro tem a proposição de definir o que compõe um acervo digital trazendo em seus incisos um rol meramente exemplificativo. O segundo, caso não haja disposição testamentária, os bens serão transferidos aos herdeiros legítimos e o último dispõe que caberá ao herdeiro definir o destino das contas digitais do *de cujus*.

Após análise das propostas de lei acima explanadas percebe-se que os projetos atribuem aos herdeiros poder quanto ao destino da herança digital do autor, mesmo no Projeto nº 7.742 a prerrogativa de exclusão das contas digitais é dos familiares que, caso não requeiram, as contas seguirão ativas.

Leal²⁵⁷ observa que não é preciso fazer uma análise aprofundada nas propostas para identificar os problemas, principalmente, no que se refere à proteção constitucional à privacidade, pois as alterações visam permitir acesso irrestrito aos herdeiros sobre as informações íntimas do falecido e de terceiros que com ele mantiveram alguma intimidade. Tartuce²⁵⁸ se filia ao entendimento afirmando "[...] que as projeções que existem no momento apresentam sérios problemas e, em certo sentido, são simplistas, devendo o debate a respeito do assunto ser ampliado e aprofundado".

Na mesma linha, Zampier²⁵⁹ alerta que sempre existirão interesses concomitantes: o interesse de privacidade do falecido e de terceiros e o interesse dos herdeiros em buscar os bens digitais pelo valor patrimonial e ou sentimental.

Mas seria possível falar em um direito de privacidade *post mortem*? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crêse que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas.** [S.I.]. 26 set. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁵⁹ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 129.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197. abr./jun. 2018.

qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. [...] há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance dos familiares.

[...] Quanto aos interesses dos terceiros interlocutores, há verdadeiro direito da personalidade, digno de tutela nos termos da Constituição da República e do Código Civil.²⁶⁰

O legislativo pretende alterar a ideia de propriedade tendo em vista que a personalidade (intimidade e imagem) do *de cujus* vem sendo transformada em bem auferível de valoração econômica.²⁶¹ Corroborando com a ideia anterior, cumpre referir as lições de Gagliano e Pamplona Filho²⁶²:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

Consoante às lições, não veem os autores como razoável que os herdeiros tenham acesso irrestrito ao conteúdo digital protegido do *de cujus* sem que haja expressa manifestação de vontade do titular.

Se caminharmos no sentido previsto pelo Marco Civil da Internet e pelos PLs de proteção de dados pessoais ora em tramitação, as iniciativas de alterar o Código Civil para conferir aos herdeiros total acesso a contas de e-mail, de redes sociais e de outros sites de que o falecido era titular entrarão em grave colisão com a proteção da intimidade em ambiente digital. Adicione-se, como último elemento, o fato de que terceiros que tenham travado qualquer tipo de interação com a pessoa falecida também terão sua intimidade acessada por parte dos familiares desta, caso seja conferido a estes o direito de acessar os arquivos digitais do morto.²⁶³

A nova lei de proteção aos dados (Lei 13.709/2018) tem como objetivo garantir o respeito a privacidade, inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem, o livre desenvolvimento da personalidade, sendo que a projeção de regulamentação sobre herança digital deve estar em harmonia com os preceitos da norma que

.

²⁶⁰ ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 129.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas.** [S.I.]. 26 set. 2018. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,Ml288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 24 out. 2018.

²⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1: parte geral. p. 235.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017. p. 117.

entrará em vigor no ano de 2020, o que não é possível identificar nos projetos até então apresentados.

A Constituição Federal garante o direito a herança e é clara quanto a proteção da intimidade do indivíduo. No momento não existe harmonia entre essas duas garantias constitucionais quando bens digitais estão envolvidos na discussão pelo fato de que se transmitido à herdeiro dados que não envolvam tão somente o *de cujus*, mas de terceiro, estará sendo violada a intimidade deste "estranho à relação". Motivo pelo qual a questão deve ser melhor discutida, como bem coloca Rodotá²⁶⁴, "não se pode ser neutro quando é necessário não apenas fazer com que sobreviva, mas fortalecer a democracia e os direitos fundamentais".

A seu turno, Aquino Junior²⁶⁵ questiona se um Estado nacional poderia regular uma rede que opera no mundo todo e entende que nesse novo ambiente o direito é flexível aos avanços da sociedade devendo os juristas responderem os problemas contemporâneos apresentados, "O direito existente deve servir de ponto de referencia para evitar que a internet seja uma terra livre e sem barreiras, onde impere a desconfiança das relações jurídicas"²⁶⁶.

É considerada propriedade intelectual "Toda e qualquer criação originada da inteligência humana"²⁶⁷. Nesse sentido, as produções pelos meios tecnológicos e o que é publicado na web são propriedade intelectual - bem incorpóreo e já estão protegidos pela Lei 9.610 de 1998²⁶⁸. Utilizando a lógica da tutela dos direitos autorais, a qual visa a proteção jurídica tanto no aspecto pessoal quanto patrimonial,

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Globalização, internet e comércio eletrônico. In: **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.) Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 182.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Globalização, internet e comércio eletrônico. In: **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.) Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 183.

RODOTÁ, Stefano. Globalização e o direito. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filipis. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica**: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

a sucessão dos ativos digitais poderia aplicar lógica similar conforme demonstra Leal²⁶⁹:

> Assim, em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso dos perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto.

Contudo, finalizando este capitulo conclui-se que a herança digital é um limiar delicado por estarem os direitos personalíssimos emaranhados junto ao conceito de patrimônio na atualidade, tendo em vista que a produção digital e a imagem do de cujus abrangeria o patrimônio suscetível de transmissão mortis causa.

²⁶⁹ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197. abr./jun. 2018.

5 CONCLUSÃO

Traça-se aqui um resumo conclusivo das principais matérias apresentadas ao longo deste trabalho que teve por perspectiva demonstrar o quanto o tema da herança digital é atual e como pode impactar na vida das pessoas, principalmente após o falecimento do titular dos bens digitais, sobretudo no que refere às garantias constitucionais do direito a herança e aos direitos personalíssimos do *de cujus*.

Desta forma, buscou-se desvelar o destino dos dados e produções digitais arquivados em aparelhos tecnológicos e na internet.

Apesar da maioria das pessoas possuir patrimônio digital vasto (sendo possível dizer até mesmo uma identidade virtual — diversa daquela que possui registro público obrigatório pela legislação), esses bens não são transferidos no momento da morte, pois não há menção alguma na legislação sobre os referidos bens e não é da cultura dos brasileiro a confecção de testamento. Desta forma, os sucessores, caso desejem ter acesso aos bens digitais do *de cujus* e este não ter deixado testamento ou que tenha, mas que seja silente quanto aos acessos na rede, deverão recorrer ao judiciário requerendo a transmissão.

Em contra ponto, é importante que a sociedade, usuária da rede mundial de computadores, tenha ciência dos efeitos da morte no mundo virtual. Saiba o que pode acontecer com as suas contas e que os dados que se encontram na rede podem vir a ser objeto de sucessão, ou seja, que os herdeiros poderão, por exemplo, ter acesso irrestrito: às conversas pessoais do *messenger*, às tratativas confidenciais de cunho profissional do e-mail, acesso aos e-books adquiridos pelo falecido e acesso a todo e qualquer documento salvo em *cloud storage*.

Se a comunidade tiver conhecimento do tema, ficará mais fácil compreender que havendo disposição testamentária sobre a vontade de dispor ou não dos bens digitais (o que não infringe a legislação), haverá grande chance do judiciário manter a vontade do *de cujus* no caso de conflito entre os sucessores, bem como não lesar direitos personalíssimos.

Deve-se salientar a importância do estudo diante da constante busca de adaptação do Direito à evolução e mudanças da sociedade. O Direito deve se atentar às mudanças, nem sempre sendo necessário para tanto a criação de novas leis, mas adaptando as normas já existentes às mudanças comportamentais de forma a garantir os direitos e proteger os indivíduos. O meio digital, principalmente a

Internet, é um caminho sem volta. Está emaranhado nas relações sociais, profissionais, contratuais e afins e tende cada vez mais abarcar novas áreas, não podendo estar à mercê por falta de regulamentação ou entendimento legal. Pela lacuna existente atualmente, parte do patrimônio digital dos falecidos está sendo perdido.

Importante salientar que o tema precisa ser articulado de uma maneira ampla e livre de concepções pessoais. Por um lado pode-se imaginar que ter acesso às conversas particulares é uma invasão de privacidade a qual não se quer submeter até mesmo após a morte, mas no momento em que se perde um ente querido, deseja-se ter consigo o maior número de lembranças e, essas lembranças, nem sempre ficarão a disposição.

Quanto aos Projetos de Lei existentes visando a regulamentação da sucessão da herança digital, verifica-se que nenhum deles sana as controvérsias sobre o tema e ainda levantam questionamentos quanto a proteção da privacidade e intimidade dos *de cujus*.

Ainda, destaca-se que a pesquisa não esgotou todas as nuances que envolvem a herança digital por ainda ser uma matéria complexa dentro do instituto sucessório, mas trouxe os principais pontos para o entendimento atual sobre o tema e a perspectiva de disposições legais que possam orientar os juristas e cientificar os titulares dos bens no que tange a transmissão sucessória do acervo digital.

Nessa esteira, conclui-se que os bens digitais fazem sim parte do patrimônio do *de cujus*. Entretanto, os bens protegidos por senhas que tenham unicamente cunho pessoal, mesmo que possuam valoração econômica, para que haja possibilidade de transmissão aos herdeiros legítimos ou testamentários é necessária a verificação de declaração de última vontade do autor da herança que autorize o acesso por herdeiros de modo a garantir o direito de intimidade e privacidade do falecido e de terceiros que com ele possam ter se relacionado. O direito a herança está garantido, mas não poderá ofender demais garantias constitucionais e normas infraconstitucionais que prezam pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Verônica. Juízes vão ter de decidir brigas por herança digital: situações envolvendo arquivos virtuais estão se tornando comuns e desafiam a Justiça, já que ainda não existe solução regulamentada. **Tribunaonline**. Disponível em: https://tribunaonline.com.br/juizes-vao-ter-de-decidir-brigas-por-heranca-digital Acesso em: 26 out. 2018.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil**: família e sucessões. São Paulo: Manole, 2012. Livro eletrônico.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à "morte" digital?** Disponível em:

<www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45> Acesso em: 24 out. 2018.

ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, v. 53, p. 179-200, jan./mar. 2013. Disponível em: < https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000166a7aa22f0f912cccb&docguid=I7439d950905e11e2826e010000000000&hitguid=I7439d950905e11e2826e010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 out. 2018.

ALMEIDA, Patricia Martinez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O Direito ao Esquecimento e a Privaciade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (Coord.). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 619-643.

AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. **BBC Brasil**. [S.I.], 2016. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_morto s_ml> . Acesso em: 13 set. 2018.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica**: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em:

heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf. Acesso em: 24 out. 2018.

ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. A herança digital e a sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro. **Anais da Semana Acadêmica**: FADIMAS entrementes, Santa Maria, ed. 12, 2015. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Globalização, internet e comércio eletrônico. In: **Direito civil constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.) Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 173-186.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ATHENIENSE, Alexandre. Internet e o direito. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. v. 11. n. 24, jan/jun 2014. p. 137-168. Disponível em: < file:///C:/Users/BOUTIQUE/Downloads/23-21-PB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança digital**. [S.I.], 2016. Disponível em: http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital>. Acesso em: 22 out. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial. 2017.

BRASIL, Câmara dos deputados. **Projeto de lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=12279 67>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Biblioteca presidência da república. **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial - São Paulo/SP.** São Paulo, 2014. Disponível em:

. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678 > Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396 > Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.. Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213950 8> Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 400.** Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem. Disponível em:< http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531.** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em:< http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral**. Instituída pelo Provimento nº 32/06-CGJ. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2018/CNNR_CGJ_Outubro_2018_Provimento_037_2018.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, **de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1337420 Rio Grande do Sul**. Recorrente: A. C. J. C. Recorrido: A. C. e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 agosto de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesqui-

sa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_regis tro=201201621135>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1357117 Minas Gerais**. Recorrente: I. P. F. e outros. Recorrido: W. R. G. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 março de 2018. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src1.1.3&aplicacao= processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro =201202570435>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 268660 Rio de Janeiro.** Recorrente: Editora o Dia S/A. Recorrido: Glória Maria Ferrante Perez. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 março de 2018. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=268660&b=ACOR&p=true &t=JURIDICO&l=10&i=6>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n.º 878694 Minas Gerais**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 24 out. 2018.

CAHALI, Francisco José. Introdução ao direito das sucessões. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 21-36.

CAHALI, Francisco José. Sucessão decorrente do casamento e da união estável. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito** das sucessões. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 185-250.

CAHALI, Francisco José. Sucessão legítima. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 145-164.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Luiz Paulo de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18 ed., ver e amp. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CHAMBERS, Jennifer. Família luta para ver as últimas palavras do soldado. **The Detroit News.** 2014. Disponível em: https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-

BR&sl=en&u=http://www.justinellsworth.net/email/yaho.htm&prev=search> Acesso em: 24 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5: família e sucessões. Livro eletrônico.

COELHO, Fábio Ulhoa. O Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 503-515.

COMPRA e venda de Bitcoin. Afinal, o que é Bitcoin? São Paulo: **Mercado de Bitcoin**. Disponível em: https://www.mercadobitcoin.com.br/#whatIsBitcoinSection Acesso em: 24 out. 2018.

CONHEÇA o Cadastro Nacional de Falecidos – **CNF Brasil**. [S.I.]. Disponível em: < https://www.falecidosnobrasil.org.br/?pgs_path=main/conheca> Acesso em: 25 out. 2018.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, [S.I.], ano 9, n. 2, p. 46-55, abr./set. 2016. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/heran%C3%A7-digital-sucess%C3%A3o-de-bens-digitais-na-aus%C3%AAncia-de-testamento Acesso em: 25 out. 2018.

CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. **Contornos atuais sobre a sucessão testamentária**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, n.16, p. 101 – 120, Jan-Fev.2017.

CORREIO. Correio eletrônico – o que é e-mail? [S.I., 2016?]. Disponível em: http://www.eproinfo.mec.gov.br/webfolio/Mod82673/etapa1/leituras/correio/o_que_e.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. n. 09, 2016. p. 205. Disponível em: < https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/ viewFile/152/143>. Acesso em: 24 out. 2018.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga:** estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DAQUINO, Fernando. Homem gasta US\$ 16 mil em espada virtual para MMORPG. [S. I.]: **Tecmundo**, 28 dez. 2011. Disponível em: <a href="https://www.tecmundo.com.br/mmorpg/17052-homem-gasta-us-16-mil-em-espada-u

virtual-para-mmorpg.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais:, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. ver. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6: Direito das sucessões.

E-MAIL. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [S. I.], 2018. Disponível em: < https://pt. wikipedia.org/wiki/E-mail>. Acesso em: 24 out. 2018.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.) São Paulo: 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina de direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. Disponível em: < http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%BDndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>

FELICIANE, Ana Lúcia Alves. **Testamento por meio eletrônico: é possível?**Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. n. 30, 2012. p. 49. Disponível em: file:///C:/Users/BOUTIQUE/Downloads/71046-294535-1-PB.pdf> Acesso em: 24 out. 2018

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Colégio Notarial do Brasil**. Disponível em: < https://www.notariado.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D>.

FREITAS, Eduardo de. **Terceira Revolução Industrial**. Disponível em: http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7: Direito das sucessões. p. 191. Livro eletrônico.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. ed. Forense, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. Coordenador Pedro Lenza. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7: Direito das sucessões.

Google. Conta. **Gerenciar sua conta do Google**. Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em:

">https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em 22 out. 2018.

Google. **Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: < https://myaccount.google.com/inactive> Acesso em: 24 out. 2018.

GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2.ed. ver. aum. São Paulo: Dialética, 2000.

GUIA de FIFA points para FIFA 18 ultimate team. [S. I.]: **Fifauteam**, 2017. Disponível em: https://pt.fifauteam.com/fifa-points-fifa-18-ultimate-team/> Acesso em: 24 out. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sucessão testamentária. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 263-270.

INFORMAÇÃO legal do WhatsApp. WhatsApp. Disponível em: < https://www.whatsapp.com/legal/#terms-of-service> Acesso em: 25 out. 2018.

INSTAGRAM. Central de ajuda. **Central de privacidade e segurança**. Denunciar algo. Disponível em:

 Acesso em: 22 out. 2018.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A privacidade, a Proteção dos Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei 12.965/2014).In: **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 3. t. 1. p. 291-367.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade**: a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LANDIM, Emiliano. **Herança digital**. [S.I.], 2018. (16 min 21s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s5grx_Qvxz4 Acesso em: 24 out. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197. abr./jun. 2018.

LEONARDI, Marcel. Marco civil da internet e proteção de dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 517-537.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Linkedin. Ajuda do linkedin. **Falecimento de usuário do Linkedin** – Remoção de perfil. Disponível em <

https://www.linkedin.com/help/testing/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt> Acesso em 22 out. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de família e sucessões. Livro eletrônico.

LOPES, Alan Moreira. Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). In: TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira (Coords.). **Direito das novas tecnologias**: legislação eletrônica comentada, móbile Law e segurança digital. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 13-101.

LOPES, Érica A. **Herança digital começa a ser difundida no Brasil**: legislação brasileira não acompanhou o desenvolvimento digital a fim de proteger o direito da herança digital. [S.I.], 2018. Disponível em: https://computerworld.com.br/2018/10/15/heranca-digital-comeca-a-ser-difundida-no-brasil/ Acesso em: 26 out. 2018.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Luto nas redes sociais: perfis daqueles que partiram podem virar memoriais. **A tribuna**. [S.I.], 2017. Disponível em: . Acesso em: 24 out. 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos fundamentais do marco civil da internet: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016. Livro eletrônico, não paginado. Disponível em Lê Livros.

MARTINS, Francisco Menezes. **Impressões digitais**: cibercultura, comunicação e pensamento contemporâneo. Porto Alegre: Sulina, 2008.

McMahon, Dan. O curioso caso de Justin Ellsworth. **Ativos digitais Nebraska**. 2017. Disponível em: < https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://nebraskadigitalassets.com/the-curious-case-of-justin-ellsworth/&prev=search> Acesso em: 24 out. 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva Almeida. A liberdade de expressão e o direito à Privacidade no marco Civil da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. (coords). **Direito & Internet III** – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12. 965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 431-446.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6: direito das sucessões.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 6: Direito das sucessões. Livro eletrônico.

OLIVEIRA, Felipe. Facebook chega a 127 milhoes de usuários mensais no Brasil. 18 de jul. 2018. Disponível em

https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml Acesso em: 15 out. de 2018.

OLIVEIRA, Jaime de et al. Estudo sobre a necessidade de plataformas para a gestão da herança digital. In: CONFERÊNCIA IBÉRICA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, 2010, Lousada. **Anais eletrônicos...** Lousada, 2010. Disponível em:

https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7521505&tag=1. Acesso em: 24 out. 2018.

PADRAO, Islatina. **ClickSummit**. herança digital é tão importante como a real. [S.I.], 2018. Disponível em: https://www.dinheirovivo.pt/empresas/clicksummit-heranca-digital-e-tao-importante-como-a-real/ Acesso em: 26 out. 2018.

PALFREY, John. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Porto Alegre: Artmed, 2017. Livro eletrônico.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. São Paulo: Forense, 2017. v. 6: Direito das sucessões. Livro eletrônico.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Saiba mais sobre o verbete herança digital no episódio 7 do programa Diálogos do Direito de Família.** [S.I.]. 3 abr. 2018. Disponível em: http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-o-verbete-heranca-digital-episodio-7-programa-dialogos-direito-de-familia/ Acesso em: 24 out. 2018.

PEREIRA, Victor da Silva Simões. Herança digital: o direito das sucessões nos bancos de dados virtuais. **Estadão.** [S. I.]. 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/heranca-digital-o-direito-das-sucessoes-nos-bancos-de-dados-virtuais/ Acesso em: 26 out. 2018.

PINHEIRO, P. P. **Herança digital**? Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/herancadigital_b_5020237.html. Acesso em: 03 out. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

PINHEIRO, Patricia Peck. O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. In: **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 13. p. 361-389.

RIBEIRO, Desirée Prati. A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%C3%A3 o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2018.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiatizada**: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida. Disponível em:

http://www.eduff.uff.br/images/livros/sumario-e-intro/A_morte_midiatizada_-_Sum%C3%A1rio_e_introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

RODOTÁ, Stefano. **Globalização e o direito**. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filipis. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no facebook**. Disponível em: http://www.nelsonrosenvald.inf/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3o-no-Facebook> Acesso em: 24 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2014. Livro eletrônico.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Alexandre Aires, LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital. **Faculdade de Direito na Universidade de Brasília**. Brasília, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus. Acesso em: 26 out. 2018.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais** | vol. 996/2018 | Out / 2018.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas.** [S.I.]. 26 set. 2018. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 24 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: **volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. Livro Eletrônico.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. Disponível em: < http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 24 out. 2018.

TERMOS e condições do iCloud. **Apple**. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 22 out. 2018.

TERMOS e condições dos serviços de mídia da Apple. Disponível em: < https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>. Acesso em: 22 out. 2018.

TWITTER. Central de ajuda. **Desativando e reativando contas**. Disponível em: < https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 22 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7: Direito das sucessões.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6: Direito das sucessões. Livro eletrônico.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v.3, n.18, p. 84-112, maio/jun.2017.

WALD, Arnold. **Direito Civil**. 14. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: direito das sucessões.

ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, emails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.